

**APÓLICE DE SEGURO AUTOMÓVEL****CONDIÇÕES GERAIS**

\*\*\*

**Cláusula preliminar**

- 1- Entre a LUSITANIA, Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2- A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
- 3- As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e/ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4- Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 26ª, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou ao terceiro lesado.
- 5- Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
- 6- O texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, é disponibilizado de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão, no sítio da Internet do segurador ([www.lusitania.pt](http://www.lusitania.pt)).

**CAPÍTULO I****DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO****Cláusula 1ª****Definições**

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) *Apólice*, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) *Segurador*, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;
- c) *Tomador do Seguro*, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) *Segurado*, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) *Terceiro*, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) *Sinistro*, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- g) *Dano corporal*, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- h) *Dano material*, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) *Franquia*, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

**Cláusula 2ª****Objeto do seguro**

**1- O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.**

**2- O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:**

- a) A responsabilidade civil do tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;**
- b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.**

**Cláusula 3ª****Âmbito territorial e temporal**

**1- O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:**

- a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;**

b) No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.

2- Os países referidos na alínea a) do número anterior são, concretamente, os Estados membros da União Europeia, os demais países membros do Espaço Económico Europeu (Islândia, Liechtenstein e Noruega), e ainda a Suíça, Croácia, Ilhas Feroé, Ilhas da Mancha, Gibraltar, Ilha de Man, República de São Marino, Estado do Vaticano e Andorra, bem como os outros países cujos serviços nacionais de seguros adiram ao mencionado Acordo e que venham a ser indicados no contrato ou nos respetivos documentos probatórios.

3- O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro ("carta verde") válido para a circulação nesses países.

4- O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

#### Cláusula 4ª

##### *Âmbito material*

1- O presente contrato abrange:

a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil;

b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;

c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.

2- O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.

#### Cláusula 5ª

##### *Exclusões da garantia obrigatória*

1- Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.

2- Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:

a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;

b) Tomador do Seguro;

c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da propriedade do veículo seguro;

d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;

e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;

f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;

g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.

**3- No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.**

**4- Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:**

- a) Os danos causados no próprio veículo seguro;**
- b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;**
- c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;**
- d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;**
- e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.**

**5- Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.**

## **CAPÍTULO II**

### **DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO SEGURO FACULTATIVO**

#### **Cláusula 6ª**

##### **Definições**

Para efeito do disposto neste capítulo, entende-se por:

- a) *Veículo seguro*, veículo automóvel com ou sem tração mecânica, especificado e identificado nas Condições Particulares.
- b) *Valor em novo*, valor de aquisição do veículo seguro em Portugal, à data de atribuição da primeira matrícula, incluindo todos os impostos e encargos aplicáveis sem quaisquer descontos, acrescido do valor dos extras, quando se pretenda a sua cobertura.
- c) *Perda total*, situação em que ocorra o desaparecimento definitivo do veículo seguro, ou em que o custo da reparação dos danos exceda o valor seguro do veículo à data do sinistro deduzido o valor do salvado, ou cuja reparação seja tecnicamente desaconselhável ou inviável.
- d) *Perda parcial*, danos causados ao veículo seguro passíveis de reparação por não se enquadrarem na definição de Perda Total.

#### **Cláusula 7ª**

##### **Objeto do seguro**

**Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objeto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com as coberturas e exclusões constantes nas respetivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.**

#### **Cláusula 8ª**

##### **Âmbito territorial**

**Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares ou nas Condições Especiais aplicáveis, as coberturas facultativas são válidas em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.**

#### **Cláusula 9ª**

##### **Exclusões das garantias facultativas**

**1- Para além das exclusões constantes da Cláusula 5ª, ficam igualmente excluídos das coberturas do seguro facultativo:**

- a) Danos causados intencionalmente pelo tomador do seguro, segurado, condutor ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;**
- b) Sinistros em que o veículo seguro seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada ou que se encontre, temporária ou definitivamente, inibida de conduzir;**

c) Sinistros ocorridos quando o condutor do veículo seguro se encontre sob o efeito de álcool, com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, sob o efeito de estupefacientes, de outras drogas, de produtos tóxicos, ou em estado de demência;

d) Sinistros em consequência de tentativa, consumada ou frustrada, de suicídio, bem como acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios;

e) Sinistros em que não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo seguro, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo seguro, nem por causa conexas com a falta de homologação;

f) Danos resultantes de guerra, declarada ou não, invasão, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado, bem como danos produzidos enquanto o veículo seguro se encontre em regime de confiscação ou requisição por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;

g) Danos resultantes de terrorismo, ou seja, de quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal portuguesa em vigor;

h) Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao tomador do seguro ou segurado em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.

2- Salvo convenção expressa em contrário, ficam ainda excluídos:

a) Danos resultantes de atos de vandalismo ou maliciosos;

b) Danos resultantes de ações de pessoas que tomem parte em greves, "lockouts", distúrbios laborais, tumultos, motins e alterações da ordem pública, bem como os danos resultantes de ações praticadas por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens;

c) Sinistros provocados por fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões, aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos, ou outras convulsões violentas da natureza;

d) Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda, aparelhos e instrumentos, não incorporados de origem no veículo seguro (extras), quando não for expressamente feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares.

### CAPÍTULO III

#### DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

##### Cláusula 10ª

##### *Dever de declaração inicial do risco*

1- O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.

3- O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4- O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

**Cláusula 11ª*****Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco***

- 1- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
- 2- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3- O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- 4- O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
- 5- Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

**Cláusula 12ª*****Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco***

- 1- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 10ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
  - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
  - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
- 2- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
- 3- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
- 4- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
  - a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
  - b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

**Cláusula 13ª*****Agravamento do risco***

- 1- O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
- 2- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
  - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
  - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
- 3- A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos oito dias contados da data do seu envio.

**Cláusula 14ª*****Sinistro e agravamento do risco***

- 1- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

**LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 210 407 510 F (+351) 213 973 090  
E [lusitania@lusitania.pt](mailto:lusitania@lusitania.pt) [www.lusitania.pt](http://www.lusitania.pt)

Capital Social €12.500.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

**JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E [seguros@josemata.pt](mailto:seguros@josemata.pt) [www.josemata.pt](http://www.josemata.pt)

**a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**

**b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**

**c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

**2- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

#### **CAPÍTULO IV**

#### **PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**

##### **Cláusula 15ª**

##### ***Vencimento dos prémios***

- 1- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2- As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

##### **Cláusula 16ª**

##### ***Cobertura***

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

##### **Cláusula 17ª**

##### ***Aviso de pagamento dos prémios***

- 1- Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- 2- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

##### **Cláusula 18ª**

##### ***Falta de pagamento dos prémios***

- 1- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3- A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
  - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
  - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
  - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4- O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

##### **Cláusula 19ª**

##### ***Alteração do prémio***

- 1- Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.
- 2- A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo X, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

#### **LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 210 407 510 F (+351) 213 973 090  
E [lusitania@lusitania.pt](mailto:lusitania@lusitania.pt) [www.lusitania.pt](http://www.lusitania.pt)

Capital Social €12.500.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

#### **JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E [seguros@josemata.pt](mailto:seguros@josemata.pt) [www.josemata.pt](http://www.josemata.pt)

**CAPÍTULO V****INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO****Cláusula 20ª*****Início da cobertura e de efeitos***

1- O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na cláusula 16ª.

2- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

**Cláusula 21ª*****Duração***

1- A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3- A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

**Cláusula 22ª*****Resolução do contrato***

1- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2- O segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3- O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.

4- Sempre que o contrato for resolvido, o tomador do seguro devolve ao segurador o certificado e o dístico comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.

5- A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.

6- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

7- Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

8- A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 30 dias contados da data do seu envio.

**Cláusula 23ª*****Alienação do veículo***

1- O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio tomador do seguro para segurar novo veículo.

2- O tomador do seguro avisa o segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro ("carta verde").

3- Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.

4- As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.

**5- Na comunicação da alienação do veículo ao segurador, o tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.**

**6- Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.**

#### **Cláusula 24ª**

##### ***Transmissão de direitos***

Salvo convenção em contrário, o falecimento do tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

#### **Cláusula 25ª**

##### ***Redução ou extinção das coberturas facultativas***

1- Caso ocorra a redução ou extinção de coberturas facultativas por iniciativa do tomador do seguro, e salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, no cálculo de estornos de prémios será abatido ao valor seguro o quantitativo das indemnizações pagas pelo segurador resultantes de sinistros ocorridos no período de risco em curso, exceto se o tomador do seguro tiver procedido à reposição de capital.

2- Sem prejuízo do disposto no nº 2 da cláusula 22ª, o segurador pode, após uma sucessão de dois ou mais sinistros num período de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso de uma anuidade, reduzir ou extinguir as coberturas facultativas no prazo de 30 dias após o pagamento ou a recusa de pagamento de um sinistro.

3- No caso de haver direitos ressalvados o segurador deve informar as pessoas ou entidades sobre a respetiva redução ou extinção, com a antecedência de 30 dias sobre a data em que essa redução ou extinção produza efeitos.

### **CAPÍTULO VI**

#### **PROVA DO SEGURO**

#### **Cláusula 26ª**

##### ***Prova do seguro***

1- Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:

a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;

b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.

2- Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o tomador do seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em 5 dias úteis e sem encargos adicionais.

#### **Cláusula 27ª**

##### ***Intervenção de mediador de seguros***

1- Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

### **CAPÍTULO VII**

#### **PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR (SEGURO OBRIGATÓRIO)**

#### **Cláusula 28ª**

##### ***Limites da prestação***

**1- A responsabilidade do segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.**

**2- Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:**

#### **LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 210 407 510 F (+351) 213 973 090  
E [lusitania@lusitania.pt](mailto:lusitania@lusitania.pt) [www.lusitania.pt](http://www.lusitania.pt)

Capital Social €12.500.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

#### **JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E [seguros@josemata.pt](mailto:seguros@josemata.pt) [www.josemata.pt](http://www.josemata.pt)



a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

#### Cláusula 29ª

##### **Franquia**

1- Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

2- Compete ao segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

#### Cláusula 30ª

##### **Pluralidade de seguros**

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

#### Cláusula 31ª

##### **Insuficiência do capital**

1- Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2- O segurador que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

### CAPÍTULO VIII

#### OUTRAS PRESTAÇÕES DO SEGURADOR

#### Cláusula 32ª

##### **Valor seguro e franquias**

1- A responsabilidade do segurador ao abrigo das coberturas facultativas é a que decorre do disposto nas respetivas Condições Especiais.

2- Nos riscos abrangidos pela cobertura de danos próprios a responsabilidade do segurador corresponde ao valor seguro à data do sinistro conforme importância fixada nas Condições Particulares.

3- O valor seguro do veículo será automaticamente atualizado conforme Tabela de Desvalorização, podendo, no entanto, ser acordado outro valor por convenção expressa entre as partes.

4- O tomador do seguro ou o segurador, podem, por acordo entre as partes, modificar o regime estipulado nos termos do número anterior, com antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento do contrato.

5- O segurador pode propor ao tomador do seguro, no prazo previsto no número anterior, alterações à Tabela de Desvalorização vigente ou a aplicação de uma nova tabela.

6- Salvo convenção expressa em contrário, a franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que o segurador o realize diretamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

#### Cláusula 33ª

##### **Ressarcimento dos danos**

1- O tomador do seguro e/ou segurado ficam obrigados a permitir a realização de peritagem ao veículo seguro, sob pena de responderem por perdas e danos.

2- O segurador pode optar pela reparação do veículo seguro, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

#### LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 210 407 510 F (+351) 213 973 090  
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €12.500.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

#### JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

3- Ao segurador assiste sempre o direito de mandar reparar o veículo seguro.

4- Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e o tomador do seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o segurador não é responsável pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

#### **Cláusula 34ª**

##### ***Cálculo da indemnização***

1- Nos termos da lei, e sem prejuízo do disposto na Cláusula 32ª, n.º 6, a indemnização garantida para ressarcir os danos que sobrevenham ao veículo seguro, será calculada da seguinte forma:

a) Em caso de perda total, o segurador liquidará o valor seguro à data do sinistro, deduzindo, se outra coisa não for mutuamente acordada, o valor do salvado, quando este existir;

b) Em caso de perda parcial, o segurador indemnizará o tomador do seguro até ao valor da reparação, sempre com o limite do capital seguro à data do sinistro.

2- Haverá lugar à aplicação da regra proporcional nas situações em que por convenção expressa nas Condições Particulares não se aplicarem ao contrato as regras gerais de fixação do valor seguro estabelecidas na Cláusula 32ª, bem assim como nos casos em que, tendo sido paga uma indemnização, não é feita a reposição de capital a que se refere a cláusula seguinte.

#### **Cláusula 35ª**

##### ***Reposição de capital***

1- A importância da indemnização será abatida ao capital seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato.

2- O tomador do seguro pode repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital reposto e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento anual do contrato.

#### **Cláusula 36ª**

##### ***Direitos ressalvados***

Quando o segurador haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também mencionado nas Condições Particulares e enquanto tal se mantiver, o pagamento da indemnização não poderá ser efetuado sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

#### **Cláusula 37ª**

##### ***Sub-rogação***

Quando o segurador haja indemnizado, ao abrigo das garantias de contratação facultativa, fica sub-rogado nos respetivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato do pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente.

### **CAPÍTULO IX**

#### **OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**

#### **Cláusula 38ª**

##### ***Obrigações do tomador do seguro e do segurado***

**1- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:**

**a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e/ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;**

**b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;**

**c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.**

**2- A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo segurador ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.**

**3- A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**

#### **LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 210 407 510 F (+351) 213 973 090  
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €12.500.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

#### **JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

4- O tomador do seguro e o segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:

- a) Abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do segurador, sem a sua expressa autorização;
- b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
- c) Prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

#### **Cláusula 39ª**

##### ***Obrigações de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro***

- 1- O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- 2- As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
- 3- O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

#### **Cláusula 40ª**

##### ***Obrigações do segurador***

- 1- O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
- 2- O segurador notifica o tomador do seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, ou outra prevista no contrato.
- 3- O segurador presta ao tomador do seguro e ao segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

#### **Cláusula 41ª**

##### ***Códigos de conduta, convenções ou acordos***

O segurador, informa o tomador do seguro e o segurado, da sua adesão a código de conduta, convenção ou acordo entre seguradores destinado à regularização dos sinistros, nomeadamente que assegurem procedimentos mais céleres, identificando os respetivos subscritores e, bem assim, prestando os esclarecimentos necessários ou convenientes ao correto entendimento da sua aplicação, informação esta disponível no sítio do segurador na internet ([www.lusitania.pt](http://www.lusitania.pt)).

#### **Cláusula 42ª**

##### ***Direito de regresso do segurador***

- 1- Satisfeita a indemnização ao abrigo da cobertura obrigatória, o segurador apenas tem direito de regresso:
  - a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
  - b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
  - c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
  - d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
  - e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
  - f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagista;
  - g) Estando o veículo à guarda de garagista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagista;
  - h) Estando o veículo à guarda de garagista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
  - i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
  - j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

#### **LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 210 407 510 F (+351) 213 973 090  
E [lusitania@lusitania.pt](mailto:lusitania@lusitania.pt) [www.lusitania.pt](http://www.lusitania.pt)

Capital Social €12.500.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

#### **JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 – 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E [seguros@josemata.pt](mailto:seguros@josemata.pt) [www.josemata.pt](http://www.josemata.pt)

2- Satisfeita a indemnização ao abrigo das coberturas facultativas, o direito de regresso do segurador subsiste, para além das situações previstas no número anterior, em todos os demais casos em que legalmente esse direito possa existir contra qualquer pessoa ou entidade.

## **CAPÍTULO X**

### **BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE**

#### **Cláusula 43ª**

##### ***Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade***

1- As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (*bonus/malus*) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo destas Condições Gerais.

2- Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.

3- Em caso de constituição de provisão, o segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o tomador do seguro, caso o segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

#### **Cláusula 44ª**

##### ***Certificado de tarificação***

O segurador entrega ao tomador do seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

a) Sempre que aquele lho solicite, e num prazo de 15 dias a contar do pedido;

b) Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias em relação à data daquela.

## **CAPÍTULO XI**

### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

#### **Cláusula 45ª**

##### ***Comunicações e notificações entre as partes***

1- As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador.

2- São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4- O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

5- Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

#### **Cláusula 46ª**

##### ***Reclamações e arbitragem***

1- Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato ao serviço de Gestão de Clientes do segurador ([www.lusitania.pt](http://www.lusitania.pt)) e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)).

2- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

#### **Cláusula 47ª**

##### ***Foro***

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

**APÓLICE DE SEGURO AUTOMÓVEL****CONDIÇÕES ESPECIAIS**

(Têm aplicação quando mencionadas nas Condições Particulares)

\*\*\*

**CONDIÇÃO ESPECIAL 002****RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA****Cláusula 1ª****Âmbito da cobertura**

Pela presente Condição Especial, quando contratada, o segurador garante a indemnização a terceiros para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar e de modo complementar à mesma, até à importância limite fixada nas Condições Particulares.

**Cláusula 2ª****Exclusões**

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial:

- a) Danos causados a terceiros, em consequência de acidente de viação, no qual intervenha a viatura segura, quando esta tenha sido objeto de furto, roubo ou furto de uso;
- b) Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em trabalhos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo seguro;
- c) Danos causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- d) Danos causados a veículos rebocados;
- e) Danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem.

**Cláusula 3ª****Disposições aplicáveis**

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 003****CHOQUE, COLISÃO E CAPOTAMENTO****Cláusula 1ª****Definições**

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

- a) *Choque*, embate do veículo seguro contra qualquer corpo fixo, ou sofrido por aquele quando imobilizado.
- b) *Colisão*, embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento.
- c) *Capotamento*, acidente em que o veículo seguro perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

**Cláusula 2ª****Âmbito da cobertura**

Pela presente Condição Especial, quando contratada, o segurador garante a indemnização dos prejuízos devidos a dano causado ao veículo seguro, até ao valor seguro à data do sinistro, em virtude dos riscos de choque, colisão e capotamento, incluindo a quebra isolada de vidros.

**Cláusula 3ª****Exclusões**

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial:

- a) Danos direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;

- b) Danos provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, ou produzidos diretamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias, quando não aconteça choque, colisão ou capotamento;
- c) Danos nas jantes, câmaras de ar e pneus, exceto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo seguro;
- d) Danos resultantes da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- e) Danos causados por objetos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- f) Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em trabalhos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo seguro.

**Cláusula 4ª****Disposições aplicáveis**

Aplicam-se a as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 004  
INCÊNDIO, RAIO E EXPLOSÃO****Cláusula 1ª****Definições**

Para efeitos desta Condições Especial, entende-se por:

- a) *Incêndio*, combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.
- b) *Raio*, descarga elétrica na atmosfera, acompanhada de trovão e relâmpago.
- c) *Explosão*, ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

**Cláusula 2ª****Âmbito da cobertura**

**Pela presente Condição Especial, quando contratada, o segurador garante a indemnização dos prejuízos devidos a dano causado ao veículo seguro, até ao valor seguro à data do sinistro, em virtude dos riscos de incêndio, raio e explosão.**

**Cláusula 3ª****Exclusões**

**Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial os danos na aparelhagem ou instalação elétrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão.**

**Cláusula 4ª****Disposições aplicáveis**

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 005  
FURTO OU ROUBO****Cláusula 1ª****Âmbito da cobertura**

**Pela presente Condição Especial, quando contratada, o segurador garante a indemnização, até ao valor seguro à data do sinistro, dos prejuízos devidos ao desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo seguro por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado).**

**Cláusula 2ª****Direitos e obrigações das partes**

**1- Ocorrendo furto, roubo, ou furto de uso e querendo o tomador do seguro usar dos direitos que o contrato lhe confere, apresentará no prazo de oito dias queixa às autoridades competentes e promoverá todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta do veículo seguro e autores do crime.**

**2- Caso o furto, roubo ou furto de uso dê origem ao desaparecimento do veículo seguro, o segurador obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado.**

#### Cláusula 3ª

##### *Disposições aplicáveis*

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 051

#### ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

#### Cláusula 1ª

##### *Definições*

Para efeito desta Condição Especial, considera-se:

a) *Pessoa Segura*, qualquer das seguintes pessoas:

- i) O tomador do seguro, com residência habitual ou sede social e fiscal em Portugal, o seu cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, os seus ascendentes e descendentes até 2º grau, enteados e adotados, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo, quer viagem em conjunto ou separadamente;
- ii) O condutor do veículo;
- iii) Os ocupantes do veículo, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, com exceção dos ocupantes transportados em auto stop.

b) *Veículo Seguro*, o veículo automóvel, designado nas Condições Particulares e que satisfaça as seguintes condições:

- i) Veículo automóvel ligeiro, de passageiros ou mercadorias, tal como definido no Código da Estrada, incluindo o reboque ou atrelado, desde que o peso bruto do conjunto não ultrapasse 3.500 kg;
- ii) Ciclomotores, motociclos e quadriciclos.

Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, a serviço público ou de aluguer de curta duração, pronto-socorro, ambulâncias, táxis, veículos de instrução e similares.

c) *Serviço de Assistência*, a entidade que disponibiliza um serviço de atendimento permanente e que organiza e presta, por conta do segurador e a favor das pessoas seguras, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice.

#### Cláusula 2ª

##### *Âmbito da cobertura*

**Pela presente Condição Especial, quando contratada e expressamente indicada nas Condições Particulares, o segurador garante, durante a viagem ou deslocação das pessoas seguras e em caso de sinistro suscetível de fazer funcionar as garantias da mesma, as prestações pecuniárias ou de serviços nos termos e limites desta Condição Especial.**

#### Cláusula 3ª

##### *Âmbito territorial*

**Salvo convenção expressa em contrário, as garantias previstas na presente Condição Especial são válidas nos países seguintes, exceto se, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao serviço de assistência, se tornar neles impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.**

**Países cobertos:**

- a) **Europa e os seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia;**
- b) **Os restantes países do mundo conforme tabela anexa a esta Condição Especial (apenas para as Garantias de Assistência a Pessoas e suas Bagagens).**

#### Cláusula 4ª

##### *Garantias*

#### **A) GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS E SUAS BAGAGENS**

**Em todas as garantias que envolvam uma prestação médica, a equipa médica do serviço de assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro.**

**Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, ocorridos durante o período de validade da apólice o serviço de assistência prestará, até aos limites por sinistro fixados em tabela anexa a esta Condição Especial, as seguintes garantias:**

**1 - Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro**

Se a Pessoa segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o serviço de assistência garante até aos limites fixados:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a pessoa segura deve providenciar o aviso ao serviço de assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o repatriamento da pessoa segura seja clinicamente possível e aconselhável, o serviço de assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O serviço de assistência suporta a intervenção cirúrgica apenas nos casos em que não se possa aguardar pelo regresso da pessoa segura a Portugal, dado o carácter urgente e inadiável daquela intervenção.

**2 - Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada**

Se durante o decorrer da viagem se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da pessoa segura, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o serviço de assistência garante as despesas de alojamento em hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para a acompanhar.

O serviço de assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos. Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do serviço de assistência.

**3 - Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia**

Se a pessoa segura viajar sem acompanhante, e o período de hospitalização se preveja de duração superior a 5 dias, o serviço de assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar, com partida de Portugal ou de outro local, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros, de modo a que possa ficar junto dela. Neste caso, o serviço de assistência garante ainda as suas despesas de alojamento.

**4 - Prolongamento de estadia em hotel no estrangeiro**

Se o estado de saúde da pessoa segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder efetuar na data inicialmente prevista, o serviço de assistência garante as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o serviço de assistência encarrega-se do regresso da pessoa segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do serviço de assistência.

**5 - Transporte ou repatriamento sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica**

a) Quando a situação clínica o justifique, o serviço de assistência garante:

- i) As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;
- ii) As despesas de transporte numa eventual transferência da pessoa segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio em Portugal.

b) O serviço de assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da pessoa segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência;

c) Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da pessoa segura e a equipa médica do serviço de assistência.

A declaração do médico assistente não é garantia bastante;

d) O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do serviço de assistência e as despesas de transporte serão suportadas apenas nos casos em que o meio de transporte



inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.

#### **6 - Transporte ou repatriamento após morte de pessoa segura**

Em caso de falecimento da pessoa segura, por acidente ou doença súbita e imprevisível, o serviço de assistência garante as despesas com a aquisição de urna, até aos limites fixados e as formalidades a efetuar no local, incluindo as do transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o serviço de assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

#### **7- Transporte ou repatriamento das restantes pessoas seguras**

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais pessoas seguras por motivo de falecimento, regresso antecipado nos termos desta Condição Especial, acidente ou doença súbita e imprevisível, e se por este facto não for possível o regresso das restantes pelos meios inicialmente previstos, o serviço de assistência garante o transporte das mesmas até ao seu domicílio em Portugal.

#### **8- Supervisão de crianças no estrangeiro**

Se a pessoa segura que tenha a seu cargo a guarda de um menor com idade inferior a 16 anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, o serviço de assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

#### **9 -Regresso antecipado das pessoas seguras**

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente até ao 2º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados do tomador do seguro, no caso de pessoa individual, ou condutor do veículo, no caso de pessoa coletiva, e no caso do meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o serviço de assistência suporta as despesas com o transporte de regresso das pessoas seguras, desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal, e regresso ao local de interrupção da viagem para o prosseguimento da mesma.

Nas mesmas condições, esta garantia está ainda prevista no caso de um daqueles membros da família do tomador do seguro, no caso de pessoa individual, ou do condutor, no caso de pessoa coletiva, sofrer de acidente ou doença súbita e imprevisível em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pelo médico do serviço de assistência depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

#### **10- Envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro**

O serviço de assistência suporta as despesas de envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da pessoa segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da pessoa segura o custo dos medicamentos.

#### **11 - Transporte de bagagens pessoais**

Na sequência de furto ou roubo, participado às autoridades no prazo de 24 horas, extravio de bagagens pessoais ou repatriamento da pessoa segura, o serviço de assistência organiza e suporta o custo do transporte das mesmas até ao local onde aquela se encontra ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

**12 - Adiantamento de fundos no estrangeiro**

No caso da pessoa segura, por motivo de força maior, no estrangeiro, necessitar de fundos para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis, o serviço de assistência procede ao adiantamento daqueles fundos, até ao limite fixado em tabela anexa, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

**13 - Pagamento de despesas de comunicação**

O serviço de assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela pessoa segura.

**14 - Serviços informativos**

O serviço de assistência presta informações relacionadas com:

- a) Vistos e vacinas necessárias para viagens ao estrangeiro;
- b) Clínicas, hospitais e médicos particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas;
- c) Moradas e contactos das embaixadas e consulados de Portugal no estrangeiro.

**B) GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES**

Em caso de sinistro ocorrido durante o período de validade da apólice, o serviço de assistência prestará, até aos limites por sinistro fixados em tabela anexa a esta Condição Especial, as seguintes garantias:

**1- Desempanagem e reboque do veículo**

Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o serviço de assistência organiza um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada no local da ocorrência, garante o reboque desde o local da imobilização até ao local escolhido pela pessoa segura (em Portugal) ou até à oficina ou concessionário mais próximo (no Estrangeiro), respeitando sempre os limites fixados em tabela anexa.

Nos casos que impliquem remoção, o auxílio prestado está, para além do limite previsto para esta garantia, também condicionado pelos meios localmente existentes e pela gravidade do sinistro. Entende-se por remoção todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

Se a pessoa segura tiver ficado impossibilitada de contactar o serviço de assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o serviço de assistência reembolsará os custos de reboque até ao limite fixado em tabela anexa.

O serviço de assistência também organizará um serviço de reboque ou desempanagem em caso de furto ou roubo que produzam imobilização do veículo.

Quando o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o serviço de assistência reembolsará a pessoa segura desta despesa de reboque, até ao limite fixado na tabela anexa.

Adicionalmente, e quando requerido pela pessoa segura, o serviço de assistência procederá a uma segunda intervenção de desempanagem ou reboque até ao destino final da viatura, sendo que o valor final das duas intervenções não poderá exceder o limite máximo previsto para a garantia.

**2 - Transporte ou repatriamento do veículo**

O serviço de assistência, quando o veículo seguro:

- a) Em consequência de avaria, acidente, furto ou roubo precisar de uma imobilização efetiva para reparação superior a 3 dias;
- b) Ainda em caso de furto ou roubo, esteja imobilizado e seja recuperado depois do regresso da pessoa segura, antes de decorridos 6 meses a contar da data do furto ou roubo;

suporta as despesas de transporte do veículo até ao domicílio do tomador do seguro em Portugal ou oficina/concessionário da marca mais próxima deste local, ou ainda até ao local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

O transporte até ao domicílio do tomador do seguro em Portugal ou oficina/concessionário da marca mais próxima deste local não é acumulável com o transporte até ao destino inicial da viagem, e vice-versa.

O serviço de assistência não será obrigado a efetuar o repatriamento ou transporte do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina ou concessionário do local onde o sinistro ocorreu, exceda o seu valor venal em Portugal.

Em alternativa ao abandono legal do veículo, e caso a pessoa segura decida proceder ao seu transporte para Portugal, o serviço de assistência participará no valor do mesmo, até ao limite definido em tabela anexa para perda total.

As despesas que não se relacionem diretamente com o repatriamento do veículo, nomeadamente recolhas fora do período em que o veículo esteja à guarda do serviço de assistência, encontram-se a cargo da pessoa segura.

### **3 - Recuperação do veículo**

Verificando-se o direito ao usufruto das garantias de transporte do veículo ou transporte dos ocupantes do veículo, e caso o veículo tenha sido reparado no local da ocorrência, o serviço de assistência suporta as despesas de transporte para que o condutor designado possa ir do seu domicílio até ao local onde o veículo tiver sido reparado. O transporte do condutor designado é também garantido, ainda no caso de furto ou roubo, se o veículo for posteriormente encontrado em bom estado de marcha.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de alojamento dos ocupantes do veículo.

### **4 - Envio de motorista profissional**

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, que resultem em incapacidade de condução devidamente confirmada por um médico no local da ocorrência, ou em caso de falecimento do condutor, e desde que nenhum dos restantes ocupantes o possa substituir, o serviço de assistência garante o transporte dos mesmos até ao seu domicílio em Portugal ou até ao local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Este transporte é efetuado recorrendo ao veículo seguro, através de um motorista designado pelo serviço de assistência, sendo da sua responsabilidade as despesas exclusivamente relacionadas com aquele profissional, como alojamento, transporte, alimentação e honorários.

### **5 - Envio de peças de substituição**

O serviço de assistência encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que não seja possível obtê-las localmente e o seu transporte possa ser efetuado em condições normais de circulação rodoviária ou aérea.

São da responsabilidade do serviço de assistência os gastos com o transporte.

A pessoa segura deverá liquidar o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças for feita no estrangeiro, e houver necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar a pessoa segura.

São igualmente da responsabilidade do serviço de assistência as despesas de transporte necessárias ao levantamento das peças.

### **6 -Substituição de roda em caso de furo de pneus**

Se ocorrer um furo num dos pneus do veículo seguro, o serviço de assistência organiza a sua substituição por um pneu sobresselente que já se encontre no veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão-de-obra.

Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pela pessoa segura.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados em tabela anexa.

**7 - Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura**

Se ocorrer a perda ou roubo de chaves, ou ainda se estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando o arranque da mesma ou a abertura da porta, o serviço de assistência organiza o envio de um serviço de desempanagem que resolva o problema de arranque ou de abertura da porta.

Em alternativa, o serviço de assistência poderá organizar o envio de um reboque, desde que tecnicamente possível, com o fim de recolher o veículo na sua base ou no destino indicado pela pessoa segura, até aos limites fixados em tabela anexa.

O serviço de assistência não será responsável por eventuais danos que decorram destes procedimentos, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

**8 - Falta ou troca de combustível em Portugal**

Se ocorrer a falta ou troca de combustível, o serviço de assistência organiza, a seu critério, o fornecimento de combustível suficiente para que o veículo chegue ao posto de abastecimento mais próximo, não sendo neste caso responsável pelos custos com o combustível, ou o reboque até ao domicílio ou oficina escolhida pela pessoa segura.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados em tabela anexa e é válida exclusivamente em Portugal.

**9 - Alojamento dos ocupantes do veículo**

Quando o veículo seguro, imobilizado por acidente ou avaria, não for reparável no mesmo dia, o serviço de assistência suporta, até aos limites fixados, os custos de alojamento dos respetivos ocupantes, desde que não inicialmente previstos, pelo período em que estejam a aguardar a reparação.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de transporte dos ocupantes do veículo.

**10 - Transporte dos ocupantes do veículo**

O serviço de assistência, quando o veículo seguro:

a) Em consequência de furto, roubo, avaria ou acidente, ficar imobilizado e a reparação demorar mais de 6 horas, ou se não for possível concluir a sua reparação dentro das 48 horas subsequentes à ocorrência;

b) Ainda em caso de furto ou roubo, não seja encontrado no próprio dia;

suporta as despesas de transporte dos respetivos ocupantes, até ao domicílio em Portugal do tomador do seguro, no caso de pessoa individual, ou do condutor, no caso de pessoa coletiva, ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros, pelo meio disponível mais adequado.

Esta garantia inclui ainda o transporte de animais de companhia, nomeadamente cães e gatos, para o domicílio do tomador do seguro, no caso de pessoa individual, ou do condutor, no caso de pessoa coletiva, desde que não revelem perigosidade e estejam devidamente acondicionados, ficando os custos necessários a este transporte, com materiais e decorrentes de regulamentação sanitária, a cargo da pessoa segura.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de alojamento dos ocupantes do veículo, exceto quando não seja possível ao serviço de assistência disponibilizar o transporte no próprio dia, sendo neste caso garantido o alojamento por uma noite.

O regresso ao domicílio também não é compatível com o prosseguimento de viagem até ao destino inicialmente previsto, e vice-versa.

**11 - Transporte de bagagens pessoais**

Havendo transporte das pessoas seguras nos termos descritos nesta Condição Especial, o serviço de assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquelas se encontram ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias áreas ou rodoviárias.

**12 - Adiantamento de Cauções**

Custas processuais – o serviço de assistência avança, a título de adiantamento, as cauções penais que sejam exigidas ao condutor para garantir as custas processuais em procedimento

criminal que contra ele seja movido, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro e até ao limite fixado em tabela anexa.

O segurador garante, dentro dos limites fixados em tabela anexa, a constituição de Caução que seja exigida ao Segurado no âmbito de um processo de natureza penal, para garantir a sua liberdade provisória, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro.

A importância prestada pelo segurador, a título de caução, ser-lhe-á reembolsada:

- Diretamente pelo Tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- Pelo próprio Segurado, quando o tribunal lhe devolver esse valor;
- Ou no prazo de 3 meses a contar da prestação da caução, consoante o que ocorrer primeiro.

A obrigação de reembolso será titulada por declaração de dívida assinada pelo responsável no momento da prestação da caução.

### **13 - Pagamento de despesas de comunicação**

O serviço de assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pela pessoa segura.

#### **Cláusula 5ª**

##### **Exclusões**

**1 - Não ficam garantidos, por esta Condição Especial, os seguintes encargos ou prestações relacionados com:**

- a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
- b) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início do contrato, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
- c) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
- d) Prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao serviço de assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- e) Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública, exceto se expressamente contratados pela apólice de seguro automóvel;
- f) Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos, exceto se expressamente contratados pela apólice de seguro automóvel;
- g) Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;
- h) Os danos sofridos pelas pessoas seguras em consequência de demência, influência de álcool de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob efeito de álcool, determine uma prática de contra-ordenação ou crime, ingestão de drogas e estupefacientes sem prescrição médica;
- i) Os sinistros ocorridos quando o veículo for conduzido por pessoa não legalmente habilitada;
- j) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- k) Os sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte das pessoas seguras;
- l) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;
- m) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- n) Situações de doença infecto-contagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S.;
- o) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- p) Operações de salvamento;
- q) Sinistros e danos não comprovados pelo serviço de assistência.

**2 - Salvo expressa convenção em contrário, o segurador não será responsável:**

**2.1 - Relativamente às Garantias a Pessoas e suas Bagagens, pelas prestações resultantes de:**

- a) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, para-queda, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;**
- b) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;**
- c) Intervenções cirúrgicas não urgentes;**
- d) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;**
- e) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;**
- f) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-up;**
- g) Doença crónica ou pré-existente, distúrbio psiquiátrico e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;**
- h) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;**
- i) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;**
- j) Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante os primeiros 3 meses, na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;**
- k) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;**
- l) Funeral e cerimónia fúnebre;**
- m) Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares.**

**2.2 - Relativamente às Garantias ao Veículo e seus Ocupantes, pelas prestações resultantes de:**

- a) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;**
- b) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontra a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;**
- c) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro está a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;**
- d) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;**
- e) Avarias causadas por negligência da pessoa segura e avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do serviço de assistência;**
- f) Reparções, incluindo custo de mão-de-obra e peças;**
- g) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;**
- h) Despesas com combustível;**
- i) Franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;**
- j) Multas, taxas, coimas e portagens;**
- k) Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;**
- l) Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte da pessoa segura, resultante de uma reparação, ou prévio à intervenção do serviço de assistência;**
- m) Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do serviço de assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;**
- n) No caso do veículo seguro ser uma carreta funerária, quando em transporte da urna e/ou dos acompanhantes do falecido;**
- o) Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção.**

#### **Cláusula 6ª**

#### ***Cessação das garantias***

**1 - As Garantias previstas nesta Condição Especial cessam automaticamente na data em que:**

- a) O tomador do seguro deixe de ter residência habitual e fiscal fixada em Portugal;**
- b) For anulada a apólice do seguro automóvel.**

**LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 F (+351) 210 407 510 E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €12.500.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

**JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

**2 - Cessam ainda automaticamente:**

- a) **As Garantias de Assistência às pessoas e suas Bagagens, relativamente a cada pessoa segura, na data em que esta deixe de ter residência habitual e fiscal fixada em Portugal ou complete sessenta dias de ausência de Portugal por viagem ou deslocação.**
- b) **As Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes, na data em que se completem sessenta dias de ausência de Portugal, por viagem ou deslocação do veículo seguro;**

**Cláusula 7ª*****Obrigações do tomador do seguro e das pessoas seguras***

**É condição indispensável para usufruir das garantias desta Condição Especial que o tomador do seguro e/ou pessoas seguras:**

- a) **Contactem imediatamente o serviço de assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;**
- b) **Sigam as instruções do serviço de assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;**
- c) **Obtenham o acordo do serviço de assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;**
- d) **Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo serviço de assistência, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;**
- e) **Recolham e facultem ao serviço de assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.**

**Cláusula 8ª*****Reembolsos***

As pessoas seguras obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das comparticipações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito, e a devolvê-las ao serviço de assistência, no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.

As pessoas seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas na presente Condição Especial ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao serviço de assistência as importâncias recuperadas.

**Cláusula 9ª*****Sub-rogação***

Após o pagamento ou prestação dos serviços, o serviço de assistência fica sub-rogado nos correspondentes direitos do tomador do seguro ou pessoa segura, contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também pessoas seguras ao abrigo da mesma adesão.

**Cláusula 10ª*****Disposições aplicáveis***

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais da apólice em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 052****PESSOAS TRANSPORTADAS****Cláusula 1ª*****Objeto e âmbito do contrato***

**1- Pela presente Condição Especial, quando contratada, o segurador garante o pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares, em consequência de acidente de viação de que sejam vítimas as pessoas seguras:**

- a) **Quando transportadas no veículo seguro;**
- b) **Quando subam ou desçam do mesmo;**
- c) **Quando, no decurso de uma viagem, participem por forma ativa, em trabalhos de pequenas reparações ou desempanagem do veículo seguro;**
- d) **Quando o veículo seguro sofra qualquer avaria na via pública e o acidente ocorrido com pessoa ou pessoas seguras estejam em relação causal com o seu uso.**

**2- Quando expressamente indicado nas Condições Particulares, o segurador garante ainda a indemnização dos prejuízos decorrentes da limpeza, reparação ou substituição do vestuário das pessoas seguras danificado em consequência de um acidente de viação.**

**3- Para efeitos desta Condição Especial, considera-se como acidente o acontecimento fortuito, súbito e anormal devido a causa exterior e estranha à vontade da pessoa segura e nesta origem lesões corporais e/ou cause danos em vestuário ou bagagem pessoal.**

#### **Cláusula 2ª**

##### ***Pessoas seguras***

Consideram-se pessoas seguras, de harmonia com a modalidade escolhida pelo tomador do seguro e conforme for mencionado nas Condições Particulares:

1- Na modalidade "Condutor do Veículo":

a) O condutor do veículo seguro, podendo coincidir com o segurado ou tomador do seguro;

2. Na modalidade "Famíliares com Condutor":

a) O condutor do veículo seguro, podendo coincidir com o segurado ou tomador do seguro;

b) O cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados do segurado, do tomador do seguro ou do condutor do veículo seguro;

c) Outros parentes ou afins, até ao terceiro grau, do segurado, do tomador do seguro ou do condutor do veículo seguro, desde que em regime de coabitação ou que vivam a seu cargo;

d) Representantes legais das pessoas coletivas e os sócios ou gerentes das sociedades seguradas, quando no exercício das suas funções;

e) Os empregados assalariados ou mandatários do segurado ou do tomador do seguro, quando ao seu serviço;

f) O segurado ou tomador do seguro quando na qualidade de passageiro;

3- Na modalidade "Todos os Ocupantes":

Todos os ocupantes do veículo seguro, incluindo o condutor, podendo este coincidir com o segurado ou tomador do seguro.

#### **Cláusula 3ª**

##### ***Âmbito territorial***

**Salvo convenção expressa em contrário, esta Condição Especial abrange os territórios estabelecidos para o seguro obrigatório.**

#### **Cláusula 4ª**

##### ***Garantias***

**1- Em caso de acidente abrangido pelo âmbito de cobertura desta Condição Especial, o segurador garante o pagamento da indemnização por:**

**a) Morte;**

**b) Invalidez permanente;**

**c) Despesas de tratamento.**

**Adicionalmente, o âmbito desta Condição Especial poderá garantir, mediante convenção expressa em Condições Particulares:**

**d) Despesas de funeral;**

**e) Incapacidade temporária absoluta em caso de internamento hospitalar;**

**f) Perdas ou danos em vestuário e bagagens.**

**2- O capital por morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de 2 anos a contar da data do acidente.**

**3- O capital de invalidez permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de 2 anos a contar da data do acidente.**

**4- Os capitais seguros para os riscos de morte ou invalidez permanente não são cumuláveis pelo que, se a pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente, tal como é definido na cláusula 1ª, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.**

**5- O Subsídio diário por Incapacidade temporária por internamento hospitalar só é devido se este tiver o seu início no decurso de cento e oitenta dias a contar da data do acidente. Para efeitos desta Condição Especial considera-se como incapacidade temporária por internamento hospitalar a impossibilidade física total e temporária da pessoa segura exercer a sua atividade normal, por se encontrar retida, por prescrição médica, num hospital, clínica ou outro estabelecimento médico.**



**6- Perdas ou danos em vestuário e bagagens**

O segurador garante a indemnização dos prejuízos decorrentes da destruição, perda ou deterioração dos objetos transportados no veículo seguro e danificados em consequência de um acidente de viação. Entende-se por bagagem o conjunto dos objetos transportados com as pessoas seguras, nomeadamente vestuário e outros objetos de uso pessoal, que não estejam diretamente afetos a uso profissional de qualquer uma delas.

**Cláusula 5ª****Exclusões**

1- Para além das exclusões constantes nas Condições Gerais, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial os sinistros resultantes de:

- a) Condução do veículo seguro durante a posse abusiva do mesmo;
- b) Experiências ou ensaios quando o veículo seguro se encontra entregue ou confiado a oficina ou mecânico para efeitos de reparação ou assistência;
- c) Utilização por autoridades, quando em regime de requisição.

2- Excluem-se também os seguintes danos:

- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;
- b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses.

3- Na garantia de vestuário e bagagens ficam expressamente excluídos os danos devidos a furto ou roubo.

4- Consideram-se ainda excluídos do âmbito da cobertura desta Condição Especial o pagamento de indemnizações relativas a:

- a) Danos causados aos passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos, mesmo que possuam autorização para tal;
- b) Morte de crianças com idade inferior a 14 anos, exceto quando contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias;
- c) Morte de pessoas que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa;
- d) Morte de pessoas com mais de 70 anos.

**Cláusula 6ª****Obrigações do tomador do seguro, do segurado e das pessoas seguras**

Para além das obrigações constantes das Condições Gerais, o segurado e/ou as pessoas seguras, obrigam-se, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Promover o envio, até 8 dias após a(s) pessoa(s) ter(em) sido clinicamente assistida(s), de uma declaração subscrita pelo médico assistente, descrevendo a natureza e localização das lesões sofridas, bem como as consequências conhecidas e prováveis do acidente, assim como os dias eventualmente previstos para incapacidade temporária e indicação de possível invalidez permanente;
- b) Comunicar, dentro dos 8 dias seguintes à sua verificação, a cura das lesões, fazendo acompanhar essa comunicação de declaração do médico assistente de onde conste, para além da data da alta, o número de dias em que houve incapacidade temporária absoluta por internamento hospitalar e o grau de invalidez permanente eventualmente constatada;
- c) Remeter, para o reembolso a que houver lugar, os originais dos documentos justificativos das despesas de tratamento.

**Cláusula 7ª****Instruções de natureza clínica**

- 1- O segurador nunca será responsável pelo agravamento das lesões resultantes do acidente, verificado em consequência da falta ou atraso na prestação da assistência ou de inobservância das prescrições clínicas, pelas quais a pessoa segura seja responsável.
- 2- A(s) pessoa(s) segura(s) obriga(m)-se ainda a sujeitar-se a exame por médico designado pelo segurador, sempre que tal lhe(s) seja solicitado e a autorizar os clínicos assistentes a prestar todas as informações solicitadas pelo segurador.
- 3- O segurador não responderá, em caso de morte, por quaisquer indemnizações quando, tendo requerido a exumação ou autópsia para esclarecimento das circunstâncias em que ocorreu o falecimento, a esta diligência se opuserem o segurado ou os respetivos beneficiários.

**Cláusula 8ª*****Prestação do segurador*****1- Indemnização em caso de morte:**

No caso de morte de uma pessoa segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de 2 anos a contar da data do acidente, o segurador pagará o capital seguro, na falta de indicação de beneficiário, aos seus herdeiros legítimos, nos termos das alíneas a) e d) do nº 1 do Artigo 2133º do Código Civil.

Ocorrendo o falecimento de pessoas seguras com mais de 70 anos ou que, por anomalia psíquica ou outra causa, se mostrem incapazes de governar a sua pessoa, bem como de crianças com menos de 14 anos, nas circunstâncias em que a morte se encontra excluída do âmbito da cobertura desta Condição Especial, a indemnização, por morte, limitar-se-á ao valor correspondente às despesas de funeral.

**2- Indemnização em caso de invalidez permanente:**

No caso de invalidez permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o grau de desvalorização de cada pessoa segura será determinado de acordo com a tabela anexa.

As lesões não enumeradas na tabela de desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.

Se a pessoa segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.

A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.

Em relação a um mesmo membro ou órgão as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

**3- Indemnizações por despesas de tratamento:**

O segurador procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas.

O reembolso será feito contra a entrega de documentação comprovativa a quem demonstrar ter pago as despesas.

**4- Indemnizações por incapacidade temporária por internamento hospitalar:**

No caso de incapacidade temporária absoluta por internamento hospitalar, sobrevinda no decurso de 90 dias contados da data do acidente, o segurador pagará à pessoa segura o subsídio diário fixado nas Condições Particulares a partir do terceiro dia subsequente ao acidente e durante um período não superior a 180 dias.

**5- Indemnizações por despesas de funeral:**

O reembolso das despesas de funeral, será efetuado pelo segurador, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, a quem provar ter pago as despesas.

**6- Vestuário e bagagens:**

A responsabilidade do segurador corresponde ao valor venal do vestuário ou bagagem danificados como limite máximo do capital seguro contratado, conforme importância para o efeito fixada nas Condições Particulares.

O reembolso destas despesas, será efetuado pelo segurador, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, a quem provar ter pago as despesas.

**Cláusula 9ª*****Agravamento por lesões anteriores***

Salvo Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

**Cláusula 10ª*****Rateio das indemnizações***

As indemnizações previstas nesta Condição Especial, cujo montante se encontra fixado nas Condições Particulares, são atribuídas por cabeça até ao limite máximo da lotação mencionada no livrete de circulação do veículo seguro.

Se a lotação do veículo se encontrar excedida no momento do acidente, os capitais seguros por pessoa para cada garantia serão determinados dividindo pelo número de pessoas efetivamente em risco no momento do acidente, o produto dos capitais fixados nas Condições Particulares pela lotação mencionada no livrete.

No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, considera-se para efeitos de lotação, cada menor como ocupando meio lugar.

### Cláusula 11ª

#### Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

<b>TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE (a que se refere o n.º 2 da Cláusula 8ª desta Condição Especial)</b>		
<b>A - Invalidez Permanente Total</b>		
Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos		100%
Perda completa do uso dos dois membros superiores ou inferiores		100%
Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente do acidente		100%
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés		100%
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna		100%
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé		100%
Hemiplegia ou paraplegia completa		100%
<b>B - Invalidez Permanente Parcial</b>		
<b>Cabeça</b>		
Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular		25%
Surdez total		60%
Surdez completa de um ouvido		15%
Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo		5%
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento		50%
Anosmia absoluta		4%
Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório		3%
Estenose nasal total, unilateral		4%
Fratura não consolidada do maxilar inferior		20%
Perda total ou quase total dos dentes:		
▪ Com possibilidade de prótese		10%
▪ Sem possibilidade de prótese		35%
Ablação completa do maxilar inferior		70%
Perda de substância do crânio interessando a duas tábuas e com um diâmetro máximo:		
▪ Superior a 4 cm		35%
▪ Superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm		25%
▪ De 2 cm		15%
<b>Membros Superiores e Espáduas</b>		
	<b>dir.</b>	<b>esq.</b>
Fratura da clavícula com sequela nítida	5%	3%
Rigidez do ombro, pouco acentuada	5%	3%
Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90 graus	15%	11%
Perda completa do movimento do ombro	30%	25%
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70%	55%
Perda completa do uso de uma mão	60%	50%
Fratura não consolidada de um braço	40%	30%
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25%	20%
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20%	15%
Amputação do polegar:		
▪ Perdendo o metacarpo	25%	20%
▪ Conservando o metacarpo	20%	15%
Amputação do indicador	15%	10%
Amputação do médio	8%	6%
Amputação do anelar	8%	6%
Amputação do dedo mínimo	8%	6%
Perda completa do movimento do punho	12%	9%
Pseudartrose dum só osso do antebraço	10%	8%
Fratura do primeiro metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4%	3%
Fratura do quinto metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2%	1%
<b>Membros Inferiores</b>		
Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior		60%
Amputação da coxa pelo terço médio		50%
Perda completa do uso dum membro inferior abaixo da articulação do joelho		40%
Perda completa do pé		40%
Fratura não consolidada da coxa		45%
Fratura não consolidada de uma perna		40%
Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé		25%

#### LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 210 407 510 F (+351) 213 973 090  
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €12.500.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

#### JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

<b>TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE (a que se refere o n.º 2 da Cláusula 8ª desta Condição Especial)</b>	
Perda completa do movimento da anca	35%
Perda completa do movimento do joelho	25%
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12%
Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula	10%
Encurtamento de um membro inferior em:	
▪ 5 cm ou mais	20%
▪ 3 a 5 cm	15%
▪ 2 a 3 cm	10%
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10%
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3%
<b>Raquis – Tórax</b>	
Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10%
Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar, compressão com rigidez raquidiana nítida sem sinais neurológicos	10%
Cervical Gias com rigidez raquidiana nítida	5%
Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20%
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2%
Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3%
Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes	1%
Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8%
Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos	5%
<b>Abdómen</b>	
Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10%
Nefrectomia	20%
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm não operável	15%

### CONDIÇÃO ESPECIAL 053

#### FENÓMENOS DA NATUREZA

##### Cláusula 1ª

##### *Âmbito da cobertura*

**Pela presente Condição Especial, quando contratada, o segurador garante a indemnização por perdas ou danos causados ao veículo seguro, até ao valor seguro à data do sinistro, em consequência direta de:**

- a) Tufões, ciclones, furacões, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, desde que, no momento do sinistro, os ventos atinjam ou excedam velocidade superior a 100Km/hora (provada por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima);**
- b) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, em que a precipitação atmosférica seja de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;**
- c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do veículo seguro, em consequência dos fenómenos referidos em a) e b);**
- d) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;**
- e) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;**
- f) Fenómenos sísmicos como tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas e maremotos;**
- g) Queda de árvores, abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia, queda de telhas, chaminés, muros ou construções desde que provocadas pelos fenómenos referidos em a) e b);**
- h) Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos.**

##### Cláusula 2ª

##### *Disposições aplicáveis*

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

#### LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 210 407 510 F (+351) 213 973 090  
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €12.500.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

#### JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.

Rua Artilharia Um, 79 – 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

**CONDIÇÃO ESPECIAL 054**  
**QUEBRA ISOLADA DE VIDROS****Cláusula 1ª****Âmbito da cobertura**

- 1- Pela presente Condição Especial, quando contratada, o segurador garante a indemnização dos prejuízos resultantes da quebra isolada de vidros do veículo seguro, por qualquer causa desde que não expressamente excluída.
- 2- Considera-se quebra isolada de vidros a que não ocorra em simultâneo com outros danos da viatura.
- 3- Não se consideram nunca como quebra os arranhões, raspagens, riscos, desvidrados e outras deteriorações da superfície dos vidros do veículo seguro.

**Cláusula 2ª****Prestação do segurador**

O valor da indemnização é o correspondente à substituição dos vidros quebrados, limitado ao capital para o efeito indicado nas Condições Particulares da apólice.

**Cláusula 3ª****Exclusões**

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, excluem-se do âmbito desta Condição Especial os sinistros em que:

- a) Os danos ocorridos sejam em espelhos retrovisores, faróis, farolins ou qualquer outro equipamento de iluminação;
- b) Os danos sejam consequência de defeito de fabrico, instalação defeituosa ou de operações de montagem ou desmontagem dos vidros, trabalhos de desempanagem, reboques ou outros trabalhos officinais;
- c) Seja necessário repor vidros com pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda, exceto quando mencionado e valorizado nas Condições Particulares;
- d) O segurador tenha indemnizado o tomador do seguro pelos mesmos prejuízos ao abrigo de outra cobertura de danos próprios.

**Cláusula 4ª****Disposições aplicáveis**

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 055**  
**VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO****Cláusula 1ª****Definição**

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

*Valor de Substituição em Novo*, como o valor, no dia do sinistro, de um veículo novo da mesma marca, modelo ou tipo, e de características e qualidade não superiores às do veículo seguro quando novo.

**Cláusula 2ª****Âmbito da cobertura**

1. Pela presente Condição Especial, quando contratada, o segurador garante, em caso de sinistro de que tenha resultado a perda total do veículo seguro no âmbito das coberturas de danos próprios contratadas, uma indemnização adicional correspondente à diferença entre o valor de substituição em novo do veículo seguro e a indemnização devida ao tomador do seguro ao abrigo da cobertura antes mencionada.
2. O valor da franquia, bem como o valor do salvado, eventualmente deduzidos na indemnização em danos próprios, não estão abrangidos por esta indemnização adicional.
3. O valor a segurar deverá corresponder ao valor de substituição em novo.
4. Se o capital seguro for inferior ao valor de substituição em novo, no momento do sinistro, esta indemnização limitar-se-á ao capital seguro por esta Condição Especial.

**Cláusula 3ª****Cessação da garantia**

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, a presente garantia cessa no mês em que o veículo seguro completa dois anos de idade, contados a partir do mês de registo da primeira matrícula, ou no vencimento subsequente, se posterior.

**Cláusula 4ª****Disposições aplicáveis**

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 056****ACTOS MALICIOSOS****Cláusula 1ª****Âmbito da cobertura**

Pela presente Condição Especial, quando contratada, o segurador garante a indemnização por perdas ou danos causados ao veículo seguro, até ao valor seguro à data do sinistro, em consequência direta de:

- a) Em consequência de atos de vandalismo ou maliciosos;
- b) Por pessoas que tomem parte em greves, "lockouts", distúrbios laborais, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- c) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

**Cláusula 2ª****Disposições aplicáveis**

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 057****PRIVAÇÃO DE USO****Cláusula 1ª****Âmbito da cobertura**

Pela presente Condição Especial, quando contratada, o segurador garante os prejuízos decorrentes da privação forçada de uso do veículo seguro em consequência de sinistro garantido por qualquer uma das garantias de Choque, Colisão e Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Atos Maliciosos, Fenómenos da Natureza, ou Furto ou Roubo, quando contratadas.

**Cláusula 2ª****Valor seguro e período de privação**

1- Salvo convenção expressa em contrário, o valor a indemnizar, por dia de privação de uso do veículo seguro, é o para o efeito fixado nas Condições Particulares.

2- O período a que respeita a indemnização garantida por esta Condição Especial, deduzido em qualquer circunstância da franquia, em dias, mencionada nas Condições Particulares, será o seguinte:

a) **No caso de perda parcial do veículo:** o número de dias tecnicamente necessário à execução da reparação oficial dos danos, estabelecido pelo perito do segurador em acordo com a respetiva oficina;

- no caso de imobilização comprovada do veículo, ao número de dias tecnicamente necessário e fixado para a reparação dos danos, acrescem os dias contados a partir da data da reclamação da peritagem, até à conclusão efetiva da mesma.

b) **No caso de perda total do veículo:** o tempo contado a partir da data da reclamação da peritagem ao segurador, até à comunicação escrita desta relativa à perda total do veículo seguro;

c) **No caso de furto ou roubo:** o tempo que decorra até à recuperação do veículo, ou reparação de eventuais danos, contados a partir da data da receção da participação de sinistro pelo segurador.

**§ Único:** Para efeito de contagem dos dias previsto no número anterior, incluem-se também os Sábados, Domingos e feriados.

**3-** Qualquer demora imputável ao tomador do seguro, ao segurado ou à oficina reparadora, não vencerá direito à indemnização diária.

**4-** Caso o segurador não tenha procedido à peritagem do veículo seguro, a indemnização será paga após prova do acidente, bem como, quando seja o caso, das datas de início e fim da reparação daquele.

**5-** O período de privação de uso, por anuidade, tem como limite os dias para o efeito fixados nas Condições Particulares da apólice.

#### Cláusula 3ª

##### Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

### CONDIÇÃO ESPECIAL 058

#### PROTECÇÃO JURÍDICA AUTOMÓVEL

#### Cláusula 1ª

##### Definições

Para efeito desta Condição Especial, entende-se por:

a) *Pessoas Seguras:*

- i. O Tomador do Seguro;
- ii. O Segurado;
- iii. O condutor autorizado do veículo seguro;
- iv. As pessoas transportadas gratuitamente no veículo seguro.

b) *Agregado Familiar:* A pessoa segura, o cônjuge ou o convivente em união de facto, filhos, enteados, adotados e ascendentes vivendo com carácter de permanência em comunhão de mesa e habitação com a pessoa segura.

c) *Veículo Seguro:* O veículo a motor identificado nas Condições Particulares e os respetivos reboques ou caravanas, desde que sejam propriedade do segurado e no momento da ocorrência do evento, estejam atrelados àquele veículo.

d) *Entidade Gestora:* A empresa juridicamente distinta do segurador, identificada nas Condições Particulares, que se ocupa da gestão e regularização dos sinistros de Protecção Jurídica.

e) *Acidente de Viação:* Todo o acontecimento resultante de força externa, súbita, fortuita e independente da vontade da pessoa segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária com o veículo seguro.

f) *Litígio:* Todo o diferendo que oponha o segurado a um terceiro, do qual resulte a necessidade de fazer valer um direito não satisfeito, ou de contestar uma reclamação.

#### Cláusula 2ª

##### Âmbito da Cobertura

**Pela Presente Condição Especial, quando contratada e expressamente indicada nas Condições Particulares, o segurador garante a Protecção Jurídica das pessoas seguras em caso de acidente de viação ocorrido com o veículo seguro.**

#### Cláusula 3ª

##### Âmbito Territorial

**Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, as garantias são válidas em relação a acidentes de viação ocorridos no âmbito territorial estabelecido para o Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.**

#### Cláusula 4ª

##### Garantias

**Durante o período de validade da apólice, e até aos limites fixados em tabela anexa, o segurador presta as seguintes garantias:**

#### **1 - Defesa em processo penal em consequência de acidente de viação**

**Garante a Defesa Penal das pessoas seguras, bem como o pagamento das despesas inerentes, dentro dos limites fixados em tabela anexa, se acusadas da prática de um crime por negligência, em consequência de acidente de viação.**

Assegura a defesa penal da pessoa segura se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infração às leis e regulamentos referentes à circulação em consequência de um acidente de viação em que esteja envolvido o veículo seguro.

## **2 - Reclamação de danos corporais e/ou materiais**

Garante a reclamação extrajudicial ou judicial dos sinistros, bem como das despesas inerentes, dentro dos limites fixados em tabela anexa, com vista à obtenção de terceiros responsáveis das indemnizações devidas às pessoas seguras e seus herdeiros, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais em consequência de acidente de viação.

Esta garantia abrange ainda o pagamento das despesas inerentes à reclamação a favor das pessoas seguras de indemnização por danos causados em mercadorias transportadas no veículo seguro, assim como por danos causados em objetos pessoais que as pessoas seguras transportem consigo, desde que tais danos sejam consequência de acidente de viação.

## **3 - Adiantamento de Cauções**

O segurador garante, dentro dos limites fixados em tabela anexa, a constituição de Caução que seja exigida ao segurado no âmbito de um processo de natureza penal, para garantir a sua liberdade provisória, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro.

A importância prestada pelo segurador, a título de caução, ser-lhe-á reembolsada:

- Diretamente pelo Tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- Pelo próprio segurado, quando o Tribunal lhe devolver esse valor;
- Ou no prazo de 3 meses a contar da prestação da caução, consoante o que ocorrer primeiro.

A obrigação de reembolso será titulada por declaração de dívida assinada pelo responsável no momento da prestação da caução.

## **4 - Reclamação em caso de reparação defeituosa do veículo seguro**

Quando em consequência de acidente de viação, o veículo seguro for reparado (em Portugal ou no Estrangeiro) e tal reparação se mostrar defeituosa, de acordo com informação de perito nomeado pelo segurador, esta garantirá, até ao limite fixado em tabela anexa, as despesas inerentes à reclamação extrajudicial ou judicial de:

- Danos sofridos pelo segurado;
- Montante das despesas de reparação necessárias para corrigir a reparação defeituosa.

### **Cláusula 5ª**

#### **Extensão das Garantias**

**1 - O segurador suportará, dentro dos limites estabelecidos e até ao montante máximo fixado em tabela anexa:**

- a) Os custos administrativos internos relativos à gestão dos sinistros;
- b) As despesas e honorários decorrentes da intervenção de advogado;
- c) As despesas e honorários decorrentes da intervenção de peritos averiguadores;
- d) As despesas judiciais, inerentes a qualquer processo instaurado no âmbito das garantias da presente Condição Especial.

**2 - Os custos devidos ao abrigo desta Condição Especial serão pagos pelo segurador após conclusão do processo judicial ou administrativo e mediante apreciação e acordo do mesmo. O respetivo pagamento será feito contra a apresentação dos documentos justificativos.**

**3 - Porém, o segurador não suportará as despesas e honorários de advogado, sempre que a intervenção deste tenha ocorrido sem o seu prévio conhecimento e anuência.**

### **Cláusula 6ª**

#### **Exclusões**

**1. Para além das exclusões contempladas nas Condições Gerais da apólice, excluem-se das garantias prestadas por esta Condição Especial:**

- a) Os acidentes de viação ocorridos antes da entrada em vigor da presente Condição Especial;
- b) Os sinistros em que veículo não disponha de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;
- c) As ações ou litígios entre pessoas seguras e entre estas e o segurador;
- d) Os acidentes decorrentes da participação do veículo seguro em competições e provas desportivas;



- e) **Reparações efetuadas em oficinas automóveis que não cumpram todos os requisitos legais obrigatórios para o exercício da atividade;**
- f) **Os acidentes em que o condutor do veículo seguro não seja titular de licença de condução, ou não possua carta de condução válida;**
- g) **Os sinistros em que o condutor do veículo seguro não esteja autorizado a conduzi-lo;**
- h) **Os acidentes de viação em que o condutor do veículo seguro seja acusado em processos de transgressão ou contra-ordenação;**
- i) **Os acidentes em que o condutor do veículo seguro esteja a conduzir com taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida;**
- j) **O pagamento de multas, coimas ou outros encargos de natureza fiscal;**
- k) **As taxas de Justiça em processo-crime e todo e qualquer encargo de natureza penal;**
- l) **As quantias em que o segurado venha a ser condenado a título do pedido na Ação e respetivos juros, assim como de procuradoria, litigância de má fé e custas do processo;**
- m) **O custo de viagens das pessoas seguras e de testemunhas, quando tenham de se deslocar, quer dentro de Portugal, quer para o estrangeiro, a fim de estarem presentes num processo Judicial coberto pela apólice;**
- n) **Despesas de deslocação e/ou alojamento apresentadas pelos advogados, quando os domicílios profissionais destes se situam fora da Comarca competente para a Ação a patrocinar;**
- o) **As prestações que não tenham sido solicitadas à entidade gestora ou que tenham sido efetuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;**
- p) **Quaisquer situações relacionadas direta ou indiretamente com:**
  - i. **Fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza, exceto se expressamente garantida pela apólice de seguro automóvel;**
  - ii. **Guerra, declarada ou não, guerra civil, insurreição, rebelião, distúrbios laborais, tumultos e comoções civis, exceto se expressamente garantida pela apólice de seguro automóvel.**

**2. O segurador não fica obrigado a suportar as despesas decorrentes de uma Ação Judicial a propor pelas pessoas seguras com vista à sua indemnização por danos sofridos, quando:**

- a) **Considerar previamente que esta não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;**
- b) **Considerar justa e suficiente a proposta de indemnização apresentada pelo terceiro responsável;**
- c) **Tiver conhecimento que o terceiro responsável é insolvente;**
- d) **O montante correspondente aos interesses em litígio, for inferior ao mais elevado salário mínimo nacional.**

#### **Cláusula 7ª**

##### **Direitos das pessoas seguras**

- 1. Escolher livremente um advogado ou qualquer outra pessoa com qualificações legalmente aceites, para o defender, representar ou servir os seus interesses em caso de processo Judicial ou ainda quando exista conflito de interesses entre si e o segurador, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da Cláusula 6ª.**
- 2. Recorrer ao processo de arbitragem, nos termos da Cláusula 11ª em caso de diferendo que resulte de divergência de opiniões suas e do segurador sobre a interpretação das cláusulas do contrato ou sobre a resolução do litígio.**
- 3. Sempre que a entidade gestora considerar que a pretensão não apresenta suficientes probabilidades de sucesso, que a proposta feita pela parte contrária é razoável, ou que não se justifica interpor recurso de uma decisão Judicial, o segurado, sem prejuízo de recorrer ao processo de arbitragem previsto na Cláusula 11ª, tem o direito de prosseguir com a Ação ou com o recurso, a expensas suas.**

**Se conseguir um resultado mais favorável que aquele que foi proposto pela entidade gestora, esta reembolsá-lo-á das despesas que haja feito, dentro dos limites fixados em tabela anexa.**

#### Cláusula 8ª

##### Obrigações das pessoas seguras

**1. É condição indispensável para usufruir das garantias desta Condição Especial que as pessoas seguras:**

**a) Contactem a entidade gestora após verificação de um litígio (no caso de reclamação de danos) enviando em simultâneo todos os elementos de que disponham, afim de acionar a respetiva garantia;**

**b) Contactem a entidade gestora, logo que notificados de um Despacho de Acusação por parte do Ministério Público;**

**c) Transmitam à entidade gestora, no prazo máximo de 48 horas após sua receção, todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, notificações e, em geral, todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o litígio;**

**d) Comuniquem à entidade gestora o nome do advogado que entendem escolher antes de o constituir como tal;**

**e) Consultem a entidade gestora sobre eventuais propostas de transação que lhes sejam dirigidas.**

**2. No caso de omissão por parte das pessoas seguras, de factos relevantes que lhes sejam imputáveis e que comprometam o desenrolar do processo, fica a entidade gestora com o direito de regresso em relação às despesas que tenha efetuado no âmbito desse processo.**

#### Cláusula 9ª

##### Procedimentos

**1. Após a receção dos elementos fornecidos pelas pessoas seguras, a entidade gestora informará os mesmos, com a maior brevidade possível, por escrito e de forma fundamentada, se o evento participado não está contemplado pelas garantias desta condição Especial ou se a pretensão não apresenta probabilidades de êxito.**

**2. Caso a participação seja aceite, a entidade gestora promoverá as diligências adequadas a uma resolução extrajudicial do litígio.**

**3. Não sendo possível chegar a acordo, a entidade gestora, se entender viável e necessário o recurso à via Judicial, dará então a sua anuência a que e as pessoas seguras escolham livremente um Advogado para os defender e representar.**

**4. Os profissionais nomeados pelas pessoas seguras, gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da entidade gestora, a qual também não responderá pela atuação daqueles nem pelo resultado final dos seus procedimentos.**

#### Cláusula 10ª

##### Sub-rogação

**1. A entidade gestora fica sub-rogada em todos os direitos de natureza patrimonial que às pessoas seguras sejam reconhecidos no âmbito do processo Judicial, abrangido pelas garantias desta Condição Especial de Proteção Jurídica, designadamente o reembolso de custas e outros gastos judiciais.**

**2. As pessoas seguras responderão por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.**

#### Cláusula 11ª

##### Arbitragem

As partes do contrato comprometem-se a resolver, sempre que possível por acordo, eventuais litígios na aplicação das disposições da apólice e, se tal não se revelar possível, haverá recurso à arbitragem nos termos previstos na lei.

#### Cláusula 12ª

##### Disposições Aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais da apólice em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 060  
VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO****Cláusula 1ª****Âmbito da Cobertura**

Pela presente Condição Especial, quando contratada, o segurador garante o direito à utilização de um veículo de substituição de características semelhantes às do veículo seguro, em consequência de sinistro garantido por qualquer uma das coberturas de Choque, Colisão e Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Atos Maliciosos, Fenómenos da Natureza, ou Furto ou Roubo, quando acionadas ao abrigo deste contrato.

**Cláusula 2ª****Período da cobertura**

1. O período a que respeita a indemnização garantida por esta Condição Especial, será o seguinte:

a. No caso de perda parcial do veículo: o número de dias tecnicamente necessário à execução da reparação oficial dos danos, estabelecido pelo perito do segurador em acordo com a respetiva oficina;

- no caso de imobilização comprovada do veículo, ao número de dias tecnicamente necessário e fixado para a reparação dos danos, acrescem os dias contados a partir da data da reclamação da peritagem, até à conclusão efetiva da mesma;

b. No caso de perda total do veículo: o tempo contado a partir da data da reclamação da peritagem ao segurador, até à comunicação escrita desta relativa à perda total do veículo seguro;

c. No caso de furto ou roubo: o tempo que decorra até à recuperação do veículo, ou reparação de eventuais danos, contados a partir da data da receção da participação de sinistro pelo segurador.

§ Único: Para efeito de contagem dos dias previsto no número anterior, incluem-se também os Sábados, Domingos e feriados.

2. Qualquer demora imputável ao tomador do seguro, ao segurado ou à oficina reparadora, não vencerá direito à indemnização diária.

3. Caso o segurador não tenha procedido à peritagem do veículo seguro, a indemnização será paga após prova do acidente, bem como, quando seja o caso, das datas de início e fim da reparação daquele.

4. O período a que respeita a indemnização garantida por esta Condição Especial tem como limite os dias, por sinistro e/ou anuidade, para o efeito fixados nas Condições Particulares.

**Cláusula 3ª****Disposições aplicáveis**

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 061  
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP****Cláusula 1.ª****Definições**

Para efeito desta Condição Especial, considera-se:

- a) *Segurado e / ou Pessoa Segura*, qualquer das seguintes pessoas:
- O tomador do seguro;
  - O condutor do veículo seguro;
  - Os ocupantes do veículo, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, com exceção dos ocupantes transportados em auto stop;
  - O cônjuge do tomador do seguro (ou do segurado e / ou pessoa segura ou ainda do condutor habitual referido na Apólice quando o tomador do seguro for uma pessoa coletiva), ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, os seus ascendentes e descendentes até 2º grau, enteados e adotados, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo, quer viagem em conjunto ou separadamente.
- b) *Veículo Seguro*, o veículo automóvel designado nas Condições Particulares e que satisfaça as seguintes condições:

- i. Veículo automóvel ligeiro, de passageiros ou mercadorias, tal como definido no Código da Estrada, incluindo o reboque ou atrelado, desde que o peso bruto do conjunto não ultrapasse 3.500 kg;
  - ii. Ciclomotores, motocicletas e quadriciclos.
- Excluem-se os veículos destinados a serviço público ou de aluguer de curta duração, pronto-socorro, ambulâncias, táxis, veículos de instrução e similares.
- c) *Serviço de Assistência*, a entidade que disponibiliza um serviço de atendimento permanente e que organiza e presta, por conta da LUSITANIA e a favor dos segurados ou pessoas seguras, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice.

**Cláusula 2.ª****Âmbito da cobertura**

**Pela presente Condição Especial, quando contratada e expressamente indicada nas Condições Particulares, o serviço de assistência garante, durante a viagem ou deslocação dos segurados ou pessoas seguras e em caso de sinistro suscetível de fazer funcionar as garantias da mesma, as prestações pecuniárias ou de serviços nos termos e limites desta Condição Especial.**

**Cláusula 3.ª****Âmbito territorial**

**Salvo convenção expressa em contrário, as garantias da presente Condição Especial são válidas nos territórios adiante especificados, entendendo-se tal definição como referida ao local da verificação do sinistro e ao da prestação de assistência, exceto se, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao Serviço de Assistência, se torne nele impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz:**

- a) Países da Europa;
- b) Nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia;
- c) Nos restantes países do mundo (apenas para as Garantias de Assistência a Pessoas e suas Bagagens).

**Cláusula 4.ª****Garantias****A) GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS E SUAS BAGAGENS**

**Em todas as garantias que envolvam uma prestação médica, a equipa médica do serviço de assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro.**

**Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, ocorridos durante o período de validade da apólice o serviço de assistência prestará, até aos limites por sinistro fixados em tabela anexa a esta Condição Especial, as seguintes garantias:**

**1. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro**

**Se a pessoa segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o serviço de assistência garante até aos limites fixados:**

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

**Em caso de hospitalização, a pessoa segura deve providenciar o aviso ao serviço de assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.**

**A partir do momento em que o repatriamento da pessoa segura seja clinicamente possível e aconselhável, o serviço de assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.**

**O serviço de assistência suporta a intervenção cirúrgica apenas nos casos em que não se possa aguardar pelo regresso da pessoa segura a Portugal, dado o carácter urgente e inadiável daquela intervenção.**

**2. Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada**

**Se durante o decorrer da viagem se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da pessoa segura, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o serviço de**

assistência garante as despesas de alojamento em hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para a acompanhar.

O serviço de assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do serviço de assistência.

### **3. Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia**

Se a pessoa segura viajar sem acompanhante e o período de hospitalização se proveja de duração superior a 5 dias, o serviço de assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar, com partida de Portugal ou de outro local, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros, de modo a que possa ficar junto dela. Neste caso, o serviço de assistência garante ainda as suas despesas de alojamento.

### **4. Prolongamento de estadia em hotel no estrangeiro**

Se o estado de saúde da pessoa segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário e se o seu regresso não se puder efetuar na data inicialmente prevista, o serviço de assistência garante as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o serviço de assistência encarrega-se do regresso da pessoa segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do serviço de assistência.

### **5. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica**

a) Quando a situação clínica o justifique, o serviço de assistência garante:

- i. As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;
- ii. As despesas de transporte numa eventual transferência da pessoa segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio em Portugal.

b) O serviço de assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da pessoa segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência;

c) Qualquer transporte ou repatriamento sanitário e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da pessoa segura e a equipa médica do serviço de assistência.

A declaração do médico assistente não é garantia bastante.

d) O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do serviço de assistência e as despesas de transporte serão suportadas apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.

### **6. Transporte ou repatriamento após morte de pessoa segura**

Em caso de falecimento da pessoa segura, por acidente ou doença súbita e imprevisível, o serviço de assistência garante as despesas com a aquisição de urna, até aos limites fixados e as formalidades a efetuar no local, incluindo as do transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o serviço de assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

### **7. Transporte ou repatriamento das restantes pessoas seguras**

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais pessoas seguras por motivo de falecimento, regresso antecipado nos termos desta Condição Especial, acidente ou doença súbita e imprevisível, e se por este facto não for possível o regresso das restantes pelos meios inicialmente previstos, o serviço de assistência garante o transporte das mesmas até ao seu domicílio em Portugal.

#### **8. Supervisão de crianças no estrangeiro**

Se a pessoa segura que tenha a seu cargo a guarda de um menor com idade inferior a 16 anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, o serviço de assistência garante os custos com a proteção e assistência ao menor e de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

#### **9. Regresso antecipado das pessoas seguras**

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente até ao 2º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados do tomador do seguro ou do segurado e / ou pessoa segura, no caso de pessoa individual, ou condutor do veículo, no caso de pessoa coletiva, e no caso do meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o serviço de assistência suporta as despesas com o transporte de regresso das pessoas seguras, desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal e regresso ao local de interrupção da viagem para o prosseguimento da mesma.

Nas mesmas condições, esta garantia está ainda prevista no caso de um daqueles membros da família do tomador do seguro ou do segurado e / ou pessoa segura, no caso de pessoa individual, ou do condutor, no caso de pessoa coletiva, sofrer de acidente ou doença súbita e imprevisível em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pelo médico do serviço de assistência depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

#### **10. Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência do segurado**

O serviço de assistência garante o pagamento das despesas de deslocação do segurado até ao seu domicílio quando neste tenha ocorrido um sinistro de roubo, com violação de portas e janelas, incêndio ou explosão, que o torne inabitável ou sujeito, devido à gravidade do risco, a maiores danos, de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável a viagem.

Para além disso, esta garantia só poderá ser acionada quando:

- a) Não seja possível a utilização do veículo seguro, em virtude de o mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto, roubo ou furto de uso;
- b) Embora sendo possível a utilização do veículo seguro, a distância a que o segurado se encontra do local de sinistro não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à comunicação do sinistro à LUSITANIA;
- c) Não seja possível a alteração, em caso algum, do transporte utilizado na viagem.

Sendo possível a deslocação no transporte utilizado, decorrerão por conta do serviço de assistência os custos inerentes à reemissão do bilhete de transporte.

#### **11. Envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro**

O serviço de assistência suporta as despesas de envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da pessoa segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da pessoa segura o custo dos medicamentos.

#### **12. Assistência e transporte de bagagens e objetos pessoais roubados ou extraviados**

Na sequência de furto ou roubo e extravio de bagagens, objetos ou documentos pessoais, o serviço de assistência prestará ao segurado a necessária colaboração para a participação e / ou reclamação do evento às competentes entidades.

Se, em destino de viagem aérea diferente do domicílio, a companhia de aviação extraviar a bagagem e esta não for recuperada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o serviço de assistência reembolsará as despesas relativas a bens de primeira necessidade até ao limite fixado em tabela anexa. Para este efeito, são considerados bens de primeira necessidade os que sirvam para garantir as necessidades primárias de higiene e de vestuário.

Se posteriormente os objetos forem recuperados, o serviço de assistência encarregar-se-á do seu envio ao segurado, desde que os mesmos lhe sejam confiados.

Em caso de repatriamento da pessoa segura, o serviço de assistência organiza e suporta ainda o custo do transporte das bagagens e objetos pessoais até ao local onde aquela se encontra, ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embalados e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias aéreas ou rodoviárias.

#### **13. Adiantamento de fundos no estrangeiro**

No caso do segurado, por motivo de força maior, no estrangeiro, necessitar de fundos para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis, o serviço de assistência procede ao adiantamento daqueles fundos, até ao limite fixado em tabela anexa, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

#### **14. Pagamento de despesas de comunicação**

O serviço de assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pelo segurado.

#### **15. Serviços informativos**

O serviço de assistência presta informações relacionadas com:

- a) Vistos e vacinas necessárias para viagens ao estrangeiro;
- b) Clínicas, hospitais e médicos particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas;
- c) Moradas e contactos das embaixadas e consulados de Portugal no estrangeiro.

#### **16. Aconselhamento médico**

Mediante solicitação, a equipa de médicos do serviço de assistência prestará orientação médica, por telefone, à pessoa segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela pessoa segura, não sendo o serviço de assistência responsável por interpretações dessas respostas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento médico não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

### **B) GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES**

Em caso de sinistro ocorrido durante o período de validade da apólice, o serviço de assistência prestará, até aos limites por sinistro fixados em tabela anexa a esta Condição Especial, as seguintes garantias:

#### **1. Desempanagem e reboque do veículo**

Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o serviço de assistência organiza um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada no local da ocorrência, garante o reboque desde o local da imobilização até ao local escolhido pelo segurado (em Portugal) ou até à oficina ou concessionário mais próximo (no Estrangeiro), respeitando sempre os limites fixados em tabela anexa.

Quando o custo do serviço de reboque exceda o limite do capital definido em tabela anexa, o segurado poderá optar por suportar o montante que exceda o capital seguro. Se se verificar o circunstancialismo previsto no nº2 (Transporte ou repatriamento do veículo), será utilizado o transporte coordenado em Portugal ou o repatriamento a partir do estrangeiro.

Se o segurado tiver ficado impossibilitado de contactar o serviço de assistência devido a motivos de força maior em consequência de ferimentos na pessoa segura e / ou ocupantes da viatura devidamente comprovados; impossibilidade material demonstrada de comunicação; desobstrução da via pública por intervenção das autoridades, Brisa ou outras entidades com responsabilidades similares, o serviço de assistência reembolsará os custos de reboque até ao limite fixado em tabela anexa.

O serviço de assistência também organizará um serviço de reboque ou desempanagem em caso de furto ou roubo que produzam imobilização do veículo.

A altura total do conjunto (veículo de reboque da assistência e veículo seguro) medida a partir da faixa de rodagem não pode exceder 4 metros.

## 2. Transporte ou repatriamento do veículo

O serviço de assistência suporta as despesas de transporte ou repatriamento do veículo até ao domicílio do segurado em Portugal ou até à oficina/concessionário da marca mais próxima deste local, ou ainda, se o segurado preferir, até ao local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros:

- a) Em consequência de avaria, acidente, furto ou roubo que provoquem a impossibilidade do veículo seguro circular pelos seus próprios meios e impliquem uma imobilização efetiva superior a 4 (quatro) horas em Portugal, ou uma reparação efetiva superior a 8 (oito) horas de mão-de-obra ou 3 (três) dias consecutivos no estrangeiro;
- b) Ainda em caso de furto ou roubo, o veículo seguro esteja imobilizado e seja recuperado depois do regresso do segurado, antes de decorridos 6 (seis) meses a contar da data do furto ou roubo.

O transporte / repatriamento até ao domicílio do segurado em Portugal ou até à oficina / concessionário da marca mais próxima deste local não é acumulável com o transporte até ao destino inicial da viagem, e vice-versa.

O serviço de assistência não será obrigado a efetuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina ou concessionário do local onde o sinistro ocorreu, exceda o seu valor venal em Portugal.

Em alternativa ao abandono legal do veículo e, caso o segurado decida proceder ao seu transporte para Portugal, o serviço de assistência participará no valor do mesmo, até ao limite definido em tabela anexa para perda total.

As despesas que não se relacionem diretamente com o transporte ou repatriamento do veículo, nomeadamente recolhas fora do período em que o veículo esteja à guarda do serviço de assistência, encontram-se a cargo do segurado.

## 3. Atraso em serviço de reboque ou desempanagem

Na sequência do pedido de um serviço de reboque ou desempanagem e, se o tempo decorrido entre a concretização do pedido de assistência e a chegada do serviço ao local do sinistro for superior a 60 (sessenta) minutos ou a 120 (cento e vinte) minutos, a LUSITANIA indemnizará o segurado no valor indicado em tabela anexa.

Para poder usufruir desta garantia, o segurado deverá reclamar o referido valor imediatamente após a chegada daquele meio ao local.

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais e Especiais, esta garantia não se aplicará aos seguintes casos:

- a) Pedidos de indemnização depois de efetuado o serviço de reboque;
- b) Serviços prestados no estrangeiro;
- c) Acidentes em cadeia;
- d) Intempéries;
- e) Assistências condicionadas;
- f) Pedidos em que a localização do veículo seguro se tenha revelado incorreta ou incompleta;
- g) Pedidos em que o segurado tenha ficado incontactável;
- h) Viaturas sobredimensionadas de chassis longo, rodado duplo ou cabine dupla.

## 4. Reembolso de reboque em caso de furto ou roubo

Quando o veículo furtado ou roubado, tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob a sua vigilância, o serviço de assistência reembolsará o segurado pelas despesas que este venha a suportar derivadas desse facto, até ao limite fixado em tabela anexa.

Esta garantia é acumulável com o disposto no nº 1 (Desempanagem e reboque do veículo) e nº 2 (Transporte ou repatriamento do veículo).



#### **5. Remoção e extração do veículo**

O serviço de assistência suportará, até ao limite de capital definido em tabela anexa, as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro, entendendo-se como tal o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

O auxílio prestado está condicionado, para além do limite previsto, pelos meios localmente existentes, pela acessibilidade do veículo sinistrado e pela gravidade do sinistro.

#### **6. Recuperação do veículo**

No caso do veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no local da ocorrência, e não ter sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo ou no caso de ter sido roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o serviço de assistência suportará as despesas de transporte pelo meio mais adequado, do segurado, condutor do veículo, ou da pessoa por esta indicada, a fim de recuperar o veículo ou em alternativa o transporte do mesmo até residência do segurado ou até oficina mais próxima desse local por este indicada, nos termos do nº 2 (Transporte ou repatriamento do veículo).

#### **7. Envio de motorista profissional**

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, que resultem em incapacidade de condução devidamente confirmada por um médico no local da ocorrência, ou em caso de falecimento do condutor e, desde que nenhum dos restantes ocupantes o possa substituir, o serviço de assistência garante o transporte dos mesmos até ao seu domicílio em Portugal ou até ao local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Este transporte é efetuado recorrendo ao veículo seguro, através de um motorista designado pelo serviço de assistência, sendo da sua responsabilidade as despesas exclusivamente relacionadas com aquele profissional, como alojamento, transporte, alimentação e honorários.

#### **8. Envio de peças de substituição**

O serviço de assistência encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que não seja possível obtê-las localmente e o seu transporte possa ser efetuado em condições normais de circulação rodoviária ou aérea.

São da responsabilidade do serviço de assistência os gastos com o transporte.

O segurado deverá liquidar o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças for feita no estrangeiro, e houver necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar o segurado.

São igualmente da responsabilidade do serviço de assistência as despesas de transporte necessárias ao levantamento das peças.

#### **9. Substituição de roda em caso de furo de pneus**

Se ocorrer um furo num dos pneus do veículo seguro, o serviço de assistência organiza a sua substituição por um pneu sobresselente que já se encontre no veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão de obra.

Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pelo segurado.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados em tabela anexa.

#### **10. Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura**

Se ocorrer a perda ou roubo de chaves, ou ainda se estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando o arranque da mesma ou a abertura da porta, o serviço de assistência organiza o envio de um serviço de desempanagem que resolva o problema de arranque ou de abertura da porta.

Em alternativa, o serviço de assistência poderá organizar o envio de um reboque, desde que tecnicamente possível, com o fim de recolher o veículo na sua base ou no destino indicado pelo segurado, até aos limites fixados em tabela anexa.

O serviço de assistência não será responsável por eventuais danos que decorram destes procedimentos, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

#### **11. Falta ou troca de combustível em Portugal**

Se ocorrer a falta ou troca de combustível, o serviço de assistência organiza, a seu critério, o fornecimento de combustível suficiente para que o veículo chegue ao posto de abastecimento mais próximo, não sendo neste caso responsável pelos custos com o combustível, ou o reboque até ao domicílio ou oficina escolhida pelo segurado.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados em tabela anexa e é válida exclusivamente em Portugal.

#### **12. Alojamento dos ocupantes do veículo**

Quando o veículo seguro, imobilizado por acidente ou avaria, não for reparável no mesmo dia, o serviço de assistência suporta, até aos limites fixados em tabela anexa, os custos de alojamento dos respetivos ocupantes, desde que não inicialmente previstos, pelo período em que estejam a aguardar a reparação.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de transporte dos ocupantes do veículo.

#### **13. Transporte dos ocupantes do veículo**

##### **a) Em consequência de avaria ou acidente**

No caso da imobilização do veículo seguro, em Portugal, por período superior a 4 (quatro) horas ou, no Estrangeiro, por período de reparação superior a 8 (oito) horas de mão de obra ou 3 (três) dias consecutivos, o serviço de assistência organizará e suportará o transporte dos segurados, ocupantes do veículo, até ao domicílio em Portugal do tomador do seguro ou segurado se diferente do tomador do seguro, no caso de pessoa individual, ou do condutor, no caso de pessoa coletiva, ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

##### **b) Em consequência de furto ou roubo**

- i. Caso o veículo seguro seja um veículo ligeiro ou motociclo em caso de furto ou roubo, o serviço de assistência responsabiliza-se até ao limite fixado em tabela anexa, pelo aluguer de um veículo de cilindrada e categorias equivalentes ao veículo seguro, pelo período máximo de 72 (setenta e duas) horas, para efeitos de regresso à residência ou continuação de viagem após efetivação da participação às autoridades e comunicação desta ao serviço de assistência;**
- ii. Em alternativa, os segurados poderão optar de imediato por solicitar ao serviço de assistência a organização e suporte dos custos inerentes ao transporte dos segurados, ocupantes do veículo, até ao domicílio em Portugal do tomador do seguro ou segurado se diferente do tomador do seguro, no caso de pessoa individual, ou do condutor, no caso de pessoa coletiva, ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros;**
- iii. Quando, para efetivação da participação às autoridades ou por outras razões justificadas, não seja possível assegurar o exercício das prestações previstas nesta garantia no mesmo dia em que se verifica o furto ou roubo, os segurados terão direito cumulativamente às prestações definidas no nº 12 (Alojamento dos ocupantes do veículo).**

#### **14. Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro**

Quando a pessoa segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, avaria, acidente, morte, furto ou roubo, o serviço de assistência suportará o regresso de animais de companhia (nomeadamente cão e gato) transportados no veículo seguro até ao domicílio em Portugal do tomador do seguro ou segurado se diferente do tomador do seguro, no caso de pessoa individual, ou do condutor, no caso de pessoa coletiva, ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Os custos necessários a este transporte com materiais e decorrentes de regulamentação sanitária, como aquisição de jaulas serão a cargo da pessoa segura.

#### **15. Transporte de bagagens pessoais**

Havendo transporte dos segurados nos termos descritos nesta Condição Especial, o serviço de assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local

onde aquelas se encontram ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias aéreas ou rodoviárias.

#### **16. Proteção e vigilância**

Em caso de acidente que origine a queda ao solo por quebra de cordas que prendam as mercadorias ao veículo seguro, ou ainda no caso das pessoas seguras terem ficado feridas e sido evacuadas, ficando o veículo e as mercadorias abandonadas à mercê de terceiros, o serviço de assistência garantirá a vigilância dos mesmos "in situ" por elementos policiais ou através de empresas de segurança por um período máximo de 48 (quarenta e oito) horas, suportando as respetivas despesas até aos limites fixados em tabela anexa.

Esta garantia só é válida para veículos ligeiros de mercadorias.

#### **17. Transbordo de mercadorias**

Em caso de avaria que impeça o veículo de prosseguir viagem e as mercadorias transportadas necessitem de ser transferidas para outra unidade móvel face à sua possível perecibilidade rápida, o serviço de assistência assistirá os intervenientes interessados em todas as ações que visem atuar em tempo útil e oportuno ao transbordo das mesmas. O serviço de assistência suportará as despesas de transbordo até ao limite fixado em tabela anexa ficando a cargo do segurado as despesas com a unidade móvel e outros meios eventualmente necessários.

O serviço de assistência não poderá em nenhuma circunstância ser responsabilizado pelos danos causados às mercadorias nomeadamente em consequência da sua perecibilidade, da operação de transbordo ou qualquer outro motivo.

Esta garantia só é válida para veículos ligeiros de mercadorias.

#### **18. Adiantamento de Cauções**

Custas processuais – o serviço de assistência avança, a título de adiantamento, as cauções penais que sejam exigidas ao condutor para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ele seja movido, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro e até ao limite fixado em tabela anexa.

O serviço de assistência garante, dentro dos limites fixados em tabela anexa, a constituição de caução que seja exigida ao condutor no âmbito de um processo de natureza penal, para garantir a sua liberdade provisória, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro.

A importância prestada pelo serviço de assistência, a título de caução, ser-lhe-á reembolsada:

- Diretamente pelo Tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- Pelo próprio condutor, quando o Tribunal lhe devolver esse valor;
- Ou no prazo de 3 meses a contar da prestação da caução, consoante o que ocorrer primeiro.

A obrigação de reembolso será titulada por declaração de dívida assinada pelo responsável no momento da prestação da caução.

#### **19. Pagamento de despesas de comunicação**

O serviço de assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pelo segurado.

#### **20. Motorista particular em caso de incapacidade física de condução**

Quando a pessoa segura identificada como condutor habitual, fique física e temporariamente incapacitada para o exercício da condução, em virtude de acidente de viação ocorrido com o veículo seguro, o serviço de assistência organiza, exclusivamente para deslocações da sua residência habitual para o local de trabalho ou para o centro onde seja clinicamente assistida em regime de ambulatório, um motorista para conduzir um veículo disponibilizado pela pessoa segura, suportando o respetivo custo até aos limites fixados em tabela anexa.

A presente garantia é válida durante o período normal de trabalho da pessoa segura, desde que este se situe entre as 7h e as 22h.

É da responsabilidade da pessoa segura a apresentação de relatório e exames médicos que atestem a sua incapacidade de condução.

O serviço de assistência pode, em qualquer momento de funcionamento da garantia, solicitar a presença da pessoa segura numa consulta médica, a fim de avaliar a necessidade de prolongar o seu usufruto, respeitando os limites fixados em tabela anexa. Neste caso, será da responsabilidade do serviço de assistência organizar e suportar o custo da consulta médica.

## 21. Envio de Táxi

Sempre que a pessoa segura se encontre incapacitada de conduzir por influência de álcool, o serviço de assistência mediante o seu pedido prévio ou de alguém por ela designada, suportará, até ao limite fixado em tabela anexa, um serviço de táxi, desde o local onde a pessoa segura tem o seu veículo estacionado até à sua residência, ou outra indicada por este, desde que a distância seja inferior ou igual ao limite de quilómetros fixado em tabela anexa.

A garantia é válida apenas em Portugal e não é acumulável com a garantia de transporte dos ocupantes do veículo.

## 22. Apoio Telefónico ao Condutor

Apoio ao condutor acidentado na ajuda no preenchimento da DAAA (Declaração Amigável de Acidente Automóvel) e no fornecimento de contactos úteis para a resolução do problema.

### Cláusula 5.<sup>a</sup>

#### Exclusões

1. Para além das exclusões relativas às Condições Gerais, da Cobertura Obrigatória e das Coberturas Facultativas, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial:

- a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
- b) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início do contrato, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
- c) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
- d) Prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao serviço de assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- e) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- f) Os sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte das pessoas seguras;
- g) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;
- h) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- i) Situações de doença infetocontagiosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S.;
- j) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- k) Operações de salvamento;
- l) Sinistros e danos não comprovados pelo serviço de assistência.

2. Salvo expressa convenção em contrário, o serviço de assistência não será responsável:

2.1. Relativamente às Garantias a Pessoas e suas Bagagens, pelas prestações resultantes de:

- a) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;
- b) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
- c) Intervenções cirúrgicas não urgentes;
- d) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
- e) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
- f) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-up;
- g) Doença crónica ou pré-existente, distúrbio psiquiátrico e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;

- h) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
- i) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;
- j) Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante os primeiros 3 meses, na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;
- k) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
- l) Funeral e cerimónia fúnebre;
- m) Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares.

**2.2. Relativamente às Garantias ao Veículo e seus Ocupantes, pelas prestações resultantes de:**

- a) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;
  - b) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontra a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
  - c) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;
  - d) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
  - e) Avarias causadas por negligência do segurado e avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do serviço de assistência;
  - f) Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;
  - g) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações, exceto para o transporte dos ocupantes;
  - h) Despesas com combustível;
  - i) Franquias, coberturas adicionais e cações de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;
  - j) Multas, taxas, coimas e portagens;
  - k) Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados exceto o previsto nos nºs 16 (Proteção e vigilância) e 17 (Transbordo de mercadorias);
  - l) Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte do segurado, resultante de uma reparação, ou prévio à intervenção do serviço de assistência;
  - m) Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do serviço de assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;
  - n) No caso do veículo seguro ser um carro funerário quando em transporte de cadáver ou restos mortais inumados;
- § Único - Mantêm-se apenas válidas as garantias antes referidas com os números 11., 12., 14., 17. e 18.**
- o) Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção;
  - p) Transporte de animais que não sejam de companhia.

**Cláusula 6.ª**

***Cessação das garantias***

**1. As Garantias previstas nesta Condição Especial cessam automaticamente na data em que:**

- a) Ocorra a cessação da Apólice do seguro automóvel;
- b) O tomador do seguro deixe de ter residência habitual ou fiscal fixada em Portugal;

**2. Cessam ainda automaticamente:**

- a) As Garantias de Assistência às Pessoas e suas Bagagens, relativamente a cada segurado e/ou pessoa segura, na data em que o mesmo deixe de ter residência habitual ou fiscal fixada em Portugal ou complete sessenta dias de ausência de Portugal por viagem ou deslocação;

- b) As Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes, na data em que se completarem sessenta dias consecutivos de ausência de Portugal, por viagem ou deslocação do veículo seguro.**

**Cláusula 7.<sup>a</sup>**

**Obrigações do tomador do seguro, dos segurados e pessoas seguras**

**É condição indispensável para usufruir das garantias desta Condição Especial que o tomador do seguro, segurado e/ou pessoa segura:**

- a) Contactem imediatamente o serviço de assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;**
- b) Sigam as instruções do serviço de assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;**
- c) Obtenham o acordo do serviço de assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;**
- d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo serviço de assistência, diretamente respeitantes ao sinistro, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;**
- e) e) Recolham e facultem ao serviço de assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.**

**Cláusula 8.<sup>a</sup>**

**Reembolsos**

Os segurados e / ou pessoas seguras obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito, e a devolvê-las ao serviço de assistência, no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.

Os segurados e / ou pessoas seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas na presente Condição Especial ficam obrigados a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao serviço de assistência as importâncias recuperadas.

**Cláusula 9.<sup>a</sup>**

**Sub-rogação**

Após o pagamento ou prestação dos serviços, o serviço de assistência fica sub-rogado nos correspondentes direitos do tomador do seguro, segurados ou pessoas seguras, contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também segurados ou pessoas seguras ao abrigo do mesmo contrato.

**Cláusula 10.<sup>a</sup>**

**Disposições aplicáveis**

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais da apólice em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 062  
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM PESADOS**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**Definições**

Para efeito desta Condição Especial, considera-se:

- a) Segurado**, qualquer das seguintes pessoas:
  - i. O condutor do veículo;
  - ii. Os ocupantes do veículo, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, com exceção dos ocupantes:
    - que não condutores e guias, quando o veículo seguro seja um pesado de passageiros;
    - transportados em auto stop;
    - que não ocupantes na qualidade de doentes transportados ao abrigo de prestação de serviço para que o veículo foi requisitado ou contratado, quando se trate de ambulância ou veículo de bombeiros.
- b) Veículo seguro**, o veículo automóvel, designado nas Condições Particulares e que satisfaça as seguintes condições:
  - i. Veículo pesado ou conjunto de veículos pesados, tal como definido no Código da Estrada, desde que aquele conjunto não ultrapasse os 15 metros.
  - ii. Máquina industrial pesada, tal como definida no código da estrada, para execução de obras de limpeza e higiene urbana.

**LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 210 407 510 F (+351) 213 973 090  
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €12.500.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

**JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 – 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

Excluem-se os veículos destinados a transporte de animais, serviço público ou de aluguer de curta duração, pronto-socorro, táxis, veículos de instrução e similares.

- c) *Serviço de assistência*, a entidade que disponibiliza um serviço de atendimento permanente e que organiza e presta, por conta da LUSITANIA e a favor dos segurados, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### **Âmbito da cobertura**

Pela presente **Condição Especial**, quando contratada e expressamente indicada nas **Condições Particulares**, a LUSITANIA garante, durante a viagem ou deslocação dos segurados e em caso de sinistro suscetível de fazer funcionar as garantias da mesma, as prestações pecuniárias ou de serviços nos termos e limites desta **Condição Especial**.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### **Âmbito Territorial**

Salvo convenção expressa em contrário, as garantias da presente **Condição Especial** são válidas nos territórios adiante especificados, entendendo-se tal definição como referida ao local da verificação do sinistro e ao da prestação de assistência, exceto se, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao Serviço de Assistência, se torne nele impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz:

- a) Países da Europa  
b) Nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### **Garantias**

#### **A) GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES**

Em caso de sinistro ocorrido durante o período de validade da apólice, o serviço de assistência prestará, até aos limites por sinistro fixados em tabela anexa a esta **Condição Especial**, as seguintes garantias:

##### **1. Desempanagem e reboque do veículo**

Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria ou furo de pneus, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o serviço de assistência organiza um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada no local da ocorrência, garante o reboque desde o local da imobilização até ao local escolhido pelo segurado (em Portugal) ou até à oficina ou concessionário mais próximo (no Estrangeiro), respeitando sempre os limites fixados em tabela anexa.

Nos casos que impliquem remoção, o auxílio prestado está, para além do limite previsto para esta garantia, também condicionado pelos meios localmente existentes e pela gravidade do sinistro.

Entende-se por remoção todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

Se o segurado tiver ficado impossibilitado de contactar o serviço de assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o serviço de assistência reembolsará os custos de reboque até ao limite fixado em tabela anexa.

O serviço de assistência também organizará um serviço de reboque ou desempanagem em caso de furto ou roubo que produzam imobilização do veículo.

Quando o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o serviço de assistência reembolsará o segurado desta despesa de reboque, até ao limite fixado na tabela anexa.

Adicionalmente e quando requerido pelo segurado, o serviço de assistência procederá a uma segunda intervenção de desempanagem ou reboque até ao destino final da viatura, sendo que o valor final das duas intervenções não poderá exceder o limite máximo previsto para a garantia.

A altura total do conjunto (veículo de reboque da assistência e veículo seguro) medida a partir da faixa de rodagem não pode exceder 4 metros.

##### **2. Envio de motorista profissional**

**LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 210 407 510 F (+351) 213 973 090  
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €12.500.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

**JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, que resultem em incapacidade de condução devidamente confirmada por um médico no local da ocorrência, ou em caso de falecimento do condutor e desde que nenhum dos restantes ocupantes o possa substituir, o serviço de assistência garante o transporte dos mesmos até ao seu domicílio em Portugal ou até ao local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Este transporte é efetuado recorrendo ao veículo seguro, através de um motorista designado pelo serviço de assistência, sendo da sua responsabilidade as despesas exclusivamente relacionadas com aquele profissional, como alojamento, transporte, alimentação e honorários.

### **3. Envio de peças de substituição**

O serviço de assistência encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que não seja possível obtê-las localmente e o seu transporte possa ser efetuado em condições normais de circulação rodoviária ou aérea.

São da responsabilidade do serviço de assistência os gastos com o transporte.

O segurado deverá liquidar o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças for feita no estrangeiro e houver necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar o segurado.

São igualmente da responsabilidade do serviço de assistência as despesas de transporte necessárias ao levantamento das peças.

### **4. Alojamento dos ocupantes do veículo**

Quando o veículo seguro, imobilizado por acidente ou avaria, não for reparável no mesmo dia, o serviço de assistência suporta, até aos limites fixados, os custos de alojamento dos respetivos ocupantes, desde que não inicialmente previstos, pelo período em que estejam a aguardar a reparação.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de transporte dos ocupantes do veículo.

### **5. Transporte dos ocupantes do veículo**

a) Em consequência de furto, roubo, avaria ou acidente, ficar imobilizado e a reparação demorar mais de 6 horas, ou se não for possível concluir a sua reparação dentro das 48 horas subsequentes à ocorrência;

b) Ainda em caso de furto ou roubo, se não for encontrado no próprio dia; suporta as despesas de transporte dos respetivos ocupantes, até ao domicílio em Portugal do tomador do seguro, no caso de pessoa individual, ou do condutor, no caso de pessoa coletiva, ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros, pelo meio disponível mais adequado.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de alojamento dos ocupantes do veículo, exceto quando não seja possível ao serviço de assistência disponibilizar o transporte no próprio dia, sendo neste caso garantido o alojamento por uma noite.

O regresso ao domicílio também não é compatível com o prosseguimento de viagem até ao destino inicialmente previsto, e vice-versa.

### **6. Transporte de bagagens pessoais**

Havendo transporte dos segurados nos termos descritos nesta Condição Especial, o serviço de assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquelas se encontram ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias aéreas ou rodoviárias.

### **7. Proteção e Vigilância**

Em caso de acidente e, desde que as mercadorias transportadas estejam devidamente acondicionadas, ou ainda no caso dos segurados terem ficado feridos e sido evacuados, ficando o veículo e as mercadorias abandonados à mercê de terceiros, o serviço de assistência



garantirá a vigilância dos mesmos "in situ" por elementos policiais ou através de empresas de segurança, por um período máximo de 48 horas, suportando as respetivas despesas até aos limites fixados em tabela anexa.

#### **8. Adiantamento de cauções**

Custas processuais – o serviço de assistência avança, a título de adiantamento, as cauções penais que sejam exigidas ao condutor para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ele seja movido, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro e até ao limite fixado em tabela anexa.

A LUSITANIA garante, dentro dos limites fixados em tabela anexa, a constituição de caução que seja exigida ao segurado no âmbito de um processo de natureza penal, para garantir a sua liberdade provisória, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro.

A importância prestada pela LUSITANIA, a título de caução, ser-lhe-á reembolsada:

- Diretamente pelo Tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
- Pelo próprio segurado, quando o tribunal lhe devolver esse valor;
- Ou no prazo de 3 meses a contar da prestação da caução, consoante o que ocorrer primeiro.

A obrigação de reembolso será titulada por declaração de dívida assinada pelo responsável no momento da prestação da caução.

#### **9. Pagamento de despesas de comunicação**

O serviço de assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pelo segurado.

#### **10. Substituição de roda em caso de furo de pneus**

Se ocorrer um furo num dos pneus do veículo seguro, o serviço de assistência organiza a sua substituição por um pneu sobresselente que já se encontre no veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão de obra.

Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pelo segurado.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados em tabela anexa.

#### **11. Transbordo de mercadorias**

Em caso de acidente ou avaria que impeça o veículo de prosseguir viagem e as mercadorias transportadas necessitem de ser transferidas para outra unidade móvel face à sua possível perecibilidade rápida, o serviço de assistência assistirá os intervenientes interessados em todas as ações que visem atuar em tempo útil e oportuno ao transbordo das mesmas. O serviço de assistência suportará as despesas de transbordo até ao limite fixado em tabela anexa ficando a cargo do segurado as despesas com a unidade móvel e outros meios eventualmente necessários.

O serviço de assistência não poderá em nenhuma circunstância ser responsabilizado pelos danos causados às mercadorias nomeadamente em consequência da sua perecibilidade, da operação de transbordo ou qualquer outro motivo.

#### **Cláusula 5.ª**

##### **Exclusões**

Para além das exclusões relativas às Condições Gerais, da Cobertura Obrigatória e das Coberturas Facultativas, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial:

- a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
- b) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início do contrato, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
- c) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
- d) Prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao serviço de assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- e) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;

- f) Os sinistros e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte dos segurados;
- g) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- h) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- i) Operações de salvamento;
- j) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;
- k) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
- l) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- m) Avarias causadas por negligência do segurado e avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do serviço de assistência;
- n) Transporte de animais domésticos, sempre que estes revelem perigosidade, e custos com materiais necessários a este transporte;
- o) Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;
- p) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;
- q) Despesas com combustível;
- r) Franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;
- s) Multas, taxas, coimas e portagens;
- t) Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados, exceto o previsto nos nºs 7 (Proteção e vigilância) e 11 (Transbordo de mercadorias);
- u) Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte do segurado, resultante de uma reparação, ou prévio à intervenção do serviço de assistência;
- v) Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do serviço de assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;
- w) Sinistros e danos não comprovados pelo serviço de assistência;
- x) Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção;
- y) Perda e roubo de chaves do veículo seguro, falta e troca de combustível;
- z) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro, no caso dos pronto-socorro, esteja a ser utilizado em serviço de reboque.

**Cláusula 6.ª*****Cessação das garantias***

As Garantias previstas nesta Condição Especial cessam automaticamente na data em que:

- a) Ocorra a cessação da Apólice do seguro automóvel;
- b) O tomador do seguro deixe de ter residência habitual ou fiscal fixada em Portugal;
- c) Se completarem sessenta dias consecutivos de ausência de Portugal, por viagem ou deslocação do veículo seguro.

**Cláusula 7.ª*****Obrigações do tomador do seguro e dos segurados***

É condição indispensável para usufruir das garantias desta Condição Especial que o tomador do seguro e / ou segurados:

- a) Contactem imediatamente o serviço de assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- b) Sigam as instruções do serviço de assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- c) Obtenham o acordo do serviço de assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;

- d) **Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo serviço de assistência, diretamente respeitantes ao sinistro, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;**
- e) **Recolham e facultem ao serviço de assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.**

**Cláusula 8.ª****Reembolsos**

Os segurados obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das comparticipações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito e a devolvê-las ao serviço de assistência, no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.

Os segurados que tiverem utilizado prestações de transportes previstas na presente Condição Especial ficam obrigados a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao serviço de assistência as importâncias recuperadas.

**Cláusula 9.ª****Sub-rogação**

Após o pagamento ou prestação dos serviços, o serviço de assistência fica sub-rogado nos correspondentes direitos do tomador do seguro ou segurado, contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também pessoas seguras ao abrigo do mesmo contrato.

**Cláusula 10.ª****Disposições aplicáveis**

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 063****ASSISTÊNCIA EM VIAGEM TÁXIS, BOMBEIROS E AMBULÂNCIAS****Cláusula 1.ª****Definições**

Para efeito desta Condição Especial, considera-se:

- a) *Segurado*, qualquer das seguintes pessoas:
- O condutor do veículo;
  - A equipa médica ou de bombeiros, conforme aplicável, transportada no veículo seguro no momento do sinistro.
- Não se encontram abrangidos pelas garantias aqui descritas ocupantes transportados ao abrigo da prestação de serviço para o qual o veículo foi requisitado ou contratado (ex: doentes em ambulância ou veículo de bombeiros e passageiros no táxi).
- b) *Veículo Seguro*, o veículo automóvel ligeiro, conforme descrito no Código da Estrada, designado nas Condições Particulares e destinado aos seguintes serviços:
- Praça, Letra T ou Táxi;
  - Ambulância;
  - Bombeiros.
- c) *Serviço de Assistência*, a entidade que disponibiliza um serviço de atendimento permanente e que organiza e presta, por conta da LUSITANIA e a favor dos segurados, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice.

**Cláusula 2.ª****Âmbito da cobertura**

**Pela presente Condição Especial, quando contratada e expressamente indicada nas Condições Particulares, a LUSITANIA garante, durante a viagem ou deslocação dos segurados e em caso de sinistro suscetível de fazer funcionar as garantias da mesma, as prestações pecuniárias ou de serviços nos termos e limites desta Condição Especial.**

**Cláusula 3.ª****Âmbito territorial**

**Salvo convenção expressa em contrário, as garantias do presente contrato são válidas nos territórios adiante especificados, entendendo-se tal definição como referida ao local da verificação do sinistro e ao da prestação de assistência, exceto se, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao Serviço de Assistência, se torne nele impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz.**

- a) **Países da Europa**

**LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 210 407 510 F (+351) 213 973 090  
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €12.500.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

**JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

b) Nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia.

**Cláusula 4.ª**

**Garantias**

**A) GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES**

Em caso de sinistro ocorrido durante o período de validade da apólice, o serviço de assistência prestará, até aos limites por sinistro fixados em tabela anexa a esta Condição Especial, as seguintes garantias:

**1. Desempanagem e reboque do veículo**

Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o serviço de assistência organiza um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada no local da ocorrência, garante o reboque desde o local da imobilização até ao local escolhido pelo segurado (em Portugal) ou até à oficina ou concessionário mais próximo (no Estrangeiro), respeitando sempre os limites fixados em tabela anexa.

Nos casos que impliquem remoção, o auxílio prestado está, para além do limite previsto para esta garantia, também condicionado pelos meios localmente existentes e pela gravidade do sinistro.

Entende-se por remoção todo o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava.

Se o segurado tiver ficado impossibilitado de contactar o serviço de assistência na sequência de ferimentos derivados de acidente com o veículo, o serviço de assistência reembolsará os custos de reboque até ao limite fixado em tabela anexa.

O serviço de assistência também organizará um serviço de reboque ou desempanagem em caso de furto ou roubo que produzam imobilização do veículo.

Quando o veículo furtado ou roubado tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob sua vigilância, o serviço de assistência reembolsará o segurado desta despesa de reboque, até ao limite fixado na tabela anexa.

Adicionalmente, e quando requerido pelo segurado, o serviço de assistência procederá a uma segunda intervenção de desempanagem ou reboque até ao destino final da viatura, sendo que o valor final das duas intervenções não poderá exceder o limite máximo previsto para a garantia.

A altura total do conjunto (veículo de reboque da assistência e veículo seguro) medida a partir da faixa de rodagem não pode exceder 4 metros.

**2. Alojamento do condutor do veículo e equipa transportada**

Quando o veículo seguro, imobilizado por acidente ou avaria, não for reparável no mesmo dia, o serviço de assistência suporta, até aos limites fixados, os custos de alojamento do condutor do veículo e respetiva equipa transportada no mesmo, desde que não inicialmente previstos, pelo período em que estejam a aguardar a reparação.

Esta garantia não é acumulável com a garantia transporte do condutor do veículo e equipa transportada.

**3. Transporte do condutor do veículo e equipa transportada**

a) Em consequência de furto, roubo, avaria ou acidente, ficar imobilizado e a reparação demorar mais de 6 horas, ou se não for possível concluir a sua reparação dentro das 24 horas subsequentes à ocorrência;

b) Ainda em caso de furto ou roubo, se não for encontrado no próprio dia; suporta as despesas de transporte do condutor do veículo e respetiva equipa transportada no mesmo, até ao domicílio em Portugal do tomador do seguro, no caso de pessoa individual, ou do condutor, no caso de pessoa coletiva, ou até ao seu local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros, pelo meio disponível mais adequado.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de alojamento do condutor do veículo e equipa transportada, exceto quando não seja possível ao serviço de assistência garantir o transporte no próprio dia, sendo neste caso garantido o alojamento por uma noite.

O regresso ao domicílio também não é compatível com o prosseguimento de viagem até ao destino inicialmente previsto, e vice-versa.

#### 4. Transporte de bagagens pessoais

Havendo transporte dos segurados nos termos descritos nesta Condição Especial, o serviço de assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquelas se encontram ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias aéreas ou rodoviárias.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### **Exclusões**

1. Para além das exclusões relativas às Condições Gerais, da Cobertura Obrigatória e das Coberturas Facultativas, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial:

- a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
- b) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início do contrato, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
- c) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
- d) Prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao serviço de assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- e) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
- f) Os sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte dos segurados;
- g) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;
- h) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- i) Operações de salvamento;
- j) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;
- k) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- l) Avarias causadas por negligência do segurado e avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do Serviço de Assistência;
- m) Transporte de doentes ou outros ocupantes do veículo, diferentes do condutor e equipa transportada;
- n) Transporte de animais domésticos;
- o) Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;
- p) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;
- q) Despesas com combustível;
- r) Franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;
- s) Multas, taxas, coimas e portagens;
- t) Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados;
- u) Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte do segurado, resultante de uma reparação, ou prévio à intervenção do serviço de assistência;
- v) Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do serviço de assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;
- w) Sinistros e danos não comprovados pelo serviço de assistência;
- x) Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção;
- y) Furo de pneus, perda e roubo de chaves do veículo seguro, falta e troca de combustível.

**Cláusula 6.ª*****Cessação das garantias***

As **Garantias previstas nesta Condição Especial cessam automaticamente na data em que:**

- a) **Ocorra a cessação da Apólice do seguro automóvel;**
- b) **O segurado deixe de ter residência habitual ou fiscal fixada em Portugal;**
- c) **Se completarem sessenta dias consecutivos de ausência de Portugal, por viagem ou deslocação do veículo seguro.**

**Cláusula 7.ª*****Obrigações do tomador do seguro e dos segurados***

É **condição indispensável para usufruir das garantias desta Condição Especial que o tomador do seguro e/ou segurados:**

- a) **Contactem imediatamente o serviço de assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;**
- b) **Sigam as instruções do serviço de assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;**
- c) **Obtenham o acordo do serviço de assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;**
- d) **Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo serviço de assistência, diretamente respeitantes ao sinistro, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;**
- e) **Recolham e facultem ao serviço de assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.**

**Cláusula 8.ª*****Reembolsos***

Os segurados obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das comparticipações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito, e a devolvê-las ao serviço de assistência, no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.

Os segurados que tiverem utilizado prestações de transportes previstas na presente Condição Especial ficam obrigados a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao serviço de assistência as importâncias recuperadas.

**Cláusula 9.ª*****Sub-rogação***

Após o pagamento ou prestação dos serviços, o serviço de assistência fica sub-rogado nos correspondentes direitos do tomador do seguro ou segurado, contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também pessoas seguras ao abrigo do mesmo contrato.

**Cláusula 10.ª*****Disposições aplicáveis***

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 064****VEÍCULO DE SUBSTITUIÇÃO POR AVARIA EM PORTUGAL****Cláusula 1.ª*****Definições***

Para efeito desta Condição Especial, considera-se:

- a) **Segurado**, qualquer das seguintes pessoas:
  - i. O tomador do seguro;
  - ii. O condutor do veículo.
- b) **Veículo Seguro**, o veículo automóvel que se pretende substituir, designado nas Condições Particulares e que satisfaça as seguintes condições:
  - i. Veículo automóvel, ligeiro de passageiros ou mercadorias, tal como definido no Código da Estrada;
  - ii. Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, serviço público ou de aluguer de curta duração, pronto-socorro, ambulâncias, táxis, carro funerário, veículos de instrução e similares.

- c) *Serviço de Assistência*, a entidade que disponibiliza um serviço de atendimento permanente e que organiza e presta, por conta da LUSITANIA e a favor dos segurados, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice.

#### Cláusula 2.<sup>a</sup>

##### **Âmbito da cobertura**

Pela presente Condição Especial, quando contratada e expressamente indicada nas Condições Particulares, a LUSITANIA garante, em caso de avaria do veículo seguro, uma viatura de substituição nos termos e limites desta Condição Especial.

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### **Âmbito territorial**

As garantias previstas na presente Condição Especial são válidas apenas em Portugal.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### **Garantias**

Durante o período de validade da apólice o serviço de assistência prestará a seguinte garantia única:

##### **Viatura de Substituição por Avaria**

- a) Quando no seguimento de um serviço de reboque efetuado pelo serviço de assistência para a oficina onde vai ser efetuada a reparação, o veículo seguro ficar imobilizado por causa de avaria ocorrida em Portugal que o impossibilite de circular pelos seus próprios meios, o serviço de assistência colocará à disposição do segurado um veículo de substituição ligeiro, de categoria e cilindrada definidas nas Condições Particulares, durante o período de imobilização efetiva e até aos limites fixados nesta cláusula.

Considera-se período de imobilização efetiva o período que decorre entre a data efetiva da paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação da avaria.

Caso não tenha ocorrido solicitação prévia do serviço de reboque, cabe ao segurado fazer prova da efetiva avaria do veículo, através do envio para o Serviço de Assistência da folha de obra da oficina reparadora, onde esteja descrito em pormenor a avaria verificada e número de horas de mão-de-obra necessárias à sua reparação;

- b) No caso da oficina indicada pelo proprietário do veículo para proceder à reparação não puder dar início imediato à mesma, cabe ao serviço de assistência indicar uma oficina próxima que possa fazê-lo, suportando as despesas com o reboque para proceder a esta transferência;
- c) Se as agências de aluguer não tiverem disponível viatura, ligeira, de categoria e cilindrada definidas nas Condições Particulares, o serviço de assistência efetuará o aluguer de uma viatura alternativa, procedendo à sua substituição logo que seja possível.

Em caso de impossibilidade objetiva de disponibilização de uma viatura de substituição, o serviço de assistência apenas estará obrigado a indemnizar o segurado no custo diário que suportaria com o aluguer da viatura que contratualmente teria de disponibilizar. Caso a impossibilidade cesse, o serviço de assistência disponibilizará a viatura pelo número de dias remanescentes a que o segurado tem direito ao abrigo desta cobertura. Esta compensação não poderá ser acionada se for disponibilizado um veículo não equivalente ao veículo seguro;

- d) O segurado será informado da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local;
- e) O limite máximo para esta garantia é de 5 (cinco) dias por anuidade de seguro. Estes dias podem ser seguidos ou interpolados, num total máximo de 3 (três) ocorrências por anuidade de seguro.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### **Exclusões**

Para além das exclusões relativas às Condições Gerais, da Cobertura Obrigatória e das Coberturas Facultativas, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial:

- a) Acontecimentos em que o serviço de assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram e cujas consequências não tenham sido por si confirmadas;

- b) Situações onde comprovadamente se verifica negligência ou incapacidade da oficina para que a reparação seja efetuada em período de tempo considerado aceitável para uma oficina ou concessionário devidamente autorizados;
- c) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
- d) Avarias ocorridas fora da data de validade do contrato;
- e) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;
- f) Avarias ocorridas quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
- g) Avarias ocorridas durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- h) Avarias causadas por negligência do segurado e avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do serviço de assistência;
- i) Avarias resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- j) Avarias ocorridas quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;
- k) Furo de pneus, perda e roubo de chaves do veículo seguro, falta e troca de combustível;
- l) Acidentes, despistes, furtos, roubos ou tentativas de furto ou roubo e serviços de manutenção do veículo;
- m) Custo de reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;
- n) Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com ocorrência imobilizadora do veículo;
- o) Reparação de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;
- p) Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer;
- q) Despesas com combustível;
- r) Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;
- s) Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos;
- t) Alugueres não organizados pelo serviço de assistência;
- u) Transporte de e para a estação de aluguer;
- v) Avarias, sinistros e danos que envolvam o veículo de substituição.

**Cláusula 6.ª*****Cessação das garantias***

As Garantias previstas nesta Condição Especial cessam automaticamente na data em que:

- a) Ocorra a cessação da Apólice do seguro automóvel;
- b) O tomador deixe de ter residência habitual ou fiscal fixada em Portugal.

**Cláusula 7.ª*****Obrigações do tomador do seguro e dos segurados***

É condição indispensável para usufruir das garantias desta Condição Especial que o tomador do seguro e / ou segurados:

- a) Contactem imediatamente o serviço de assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- b) Sigam as instruções do serviço de assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- c) Obtenham o acordo do serviço de assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
- d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo serviço de assistência, diretamente respeitantes ao sinistro remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;
- e) Recolham e facultem ao serviço de assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.



**Cláusula 8.ª****Sub-rogação**

Após o pagamento ou prestação dos serviços, o serviço de assistência fica sub-rogado nos correspondentes direitos do tomador do seguro ou segurado, contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também pessoas seguras ao abrigo do mesmo contrato.

**Cláusula 9.ª****Disposições aplicáveis**

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 065****VEÍCULO DE IMOBILIZAÇÃO POR ACIDENTE EM PORTUGAL****Cláusula 1.ª****Definições**

Para efeito desta Condição Especial, considera-se:

- a) *Segurado*, o tomador do seguro ou condutor do veículo seguro se diferente do primeiro, residente em Portugal;
- b) *Veículo Seguro*, o veículo automóvel que se pretende substituir, designado nas Condições Particulares e que satisfaça as seguintes condições:
  - i. Veículo automóvel, ligeiro de passageiros ou mercadorias, tal como definido no Código da Estrada;
  - ii. Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, serviço público ou de aluguer de curta duração, pronto-socorro, ambulâncias, táxis, carro funerário, veículos de instrução e similares.
- c) *Serviço de assistência*, a entidade que disponibiliza um serviço de atendimento permanente e que organiza e presta, por conta da LUSITANIA e a favor dos segurados, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice.

**Cláusula 2.ª****Âmbito da cobertura**

**Pela presente Condição Especial, quando contratada e expressamente indicada nas Condições Particulares, a LUSITANIA garante, em caso de acidente do veículo seguro, uma viatura de substituição nos termos e limites desta Condição Especial.**

**Cláusula 3.ª****Âmbito territorial**

**As garantias previstas na presente Condição Especial são válidas apenas em Portugal.**

**Cláusula 4.ª****Garantias**

**Durante o período de validade da apólice e até aos limites fixados nas Condições Particulares, o serviço de assistência prestará a seguinte garantia única:**

**Viatura de Imobilização por Acidente**

**No seguimento de um serviço de reboque, e no caso do veículo seguro, imobilizado por causa de acidente, não ficar reparado no próprio dia, o serviço de assistência colocará à disposição do segurado uma viatura de substituição de categoria e cilindrada definidas nas Condições Particulares durante o período de imobilização efetiva. Considera-se período de imobilização efetiva o período que decorre entre a data efetiva da paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação dos danos provocados pelo acidente.**

**Cabe ao segurado obter um orçamento de reparação do veículo que mencione expressamente os dias de reparação efetiva, devendo este documento ser remetido para o serviço de assistência.**

**Se as agências de aluguer não tiverem disponíveis as categorias e cilindradas definidas nas Condições Particulares, o serviço de assistência efetuará o aluguer de uma viatura alternativa, procedendo à sua substituição logo que seja possível.**

**Em caso de impossibilidade objetiva de disponibilização de uma viatura de substituição, o serviço de assistência apenas estará obrigado a indemnizar o segurado no custo diário que suportaria com o aluguer da viatura que contratualmente teria de disponibilizar. Caso a impossibilidade cesse, o serviço de assistência disponibilizará a viatura pelo número de dias remanescentes a que o segurado tem direito ao abrigo desta cobertura. Esta compensação não poderá ser acionada se for disponibilizado um veículo não equivalente ao veículo seguro.**

O segurado será informado da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local.

Caso não tenha ocorrido solicitação prévia do serviço de reboque, cabe ao segurado fazer prova do acidente, através do envio para o Serviço de Assistência da folha de obra da oficina reparadora, onde estejam descritos em pormenor os danos verificados e número de horas de mão-de-obra necessárias à sua reparação.

#### Cláusula 5.ª

##### *Exclusões*

Para além das exclusões relativas às Condições Gerais, da Cobertura Obrigatória e das Coberturas Facultativas, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial:

- a) Acontecimentos em que o serviço de assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram e cujas consequências não tenham sido por si confirmadas;
- b) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
- c) Acidentes ocorridos fora da data de validade do contrato;
- d) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;
- e) Acidentes ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
- f) Acidentes ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- g) Acidentes não participados à LUSITANIA;
- h) Acidentes resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- i) Acidentes ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;
- j) Furo de pneus, perda e roubo de chaves do veículo seguro, falta e troca de combustível;
- k) Avarias, furtos, roubos ou tentativas de furto ou roubo e serviços de manutenção do veículo;
- l) Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;
- m) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações;
- n) Falta de peças, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricantes ou marca;
- o) Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com ocorrência imobilizadora do veículo;
- p) Reparação de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;
- q) Indisponibilidade manifestada por parte das agências de aluguer;
- r) Despesas com combustível;
- s) Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e caucões de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;
- t) Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos;
- u) Alugueres não organizados pelo serviço de assistência;
- v) Transporte de e para a estação de aluguer;
- w) Avarias, sinistros e danos que envolvam o veículo de substituição.

#### Cláusula 6.ª

##### *Cessação das garantias*

As Garantias previstas nesta Condição Especial cessam automaticamente na data em que:

- a) Ocorra a cessação da Apólice do seguro automóvel;
- b) O tomador do seguro deixe de ter residência habitual ou fiscal fixada em Portugal.

**Cláusula 7.ª****Obrigações do tomador do seguro e das pessoas seguras**

É condição indispensável para usufruir das garantias desta Condição Especial que o tomador do seguro e / ou segurados:

- a) Contactem imediatamente o serviço de assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- b) Sigam as instruções do serviço de assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- c) Obtenham o acordo do serviço de assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
- d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo serviço de assistência, diretamente respeitantes ao sinistro, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;
- e) Recolham e facultem ao serviço de assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

**Cláusula 8.ª****Sub-rogação**

Após o pagamento ou prestação dos serviços, o serviço de assistência fica sub-rogado nos correspondentes direitos do tomador do seguro ou segurado, contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também segurados ao abrigo do mesmo contrato.

**Cláusula 9.ª****Disposições aplicáveis**

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 077  
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM****Cláusula 1.ª****Definições**

Para efeito desta Condição Especial, considera-se:

- a) *Segurado e / ou Pessoa Segura*, qualquer das seguintes pessoas:
  - i. O tomador do seguro;
  - ii. O condutor do veículo seguro;
  - iii. Os ocupantes do veículo, em caso de sinistro ocorrido com o mesmo, com exceção dos ocupantes transportados em auto stop;
  - iv. O cônjuge do tomador do seguro (ou do segurado e / ou pessoa segura ou ainda do condutor habitual referido na Apólice quando o tomador do seguro for uma pessoa coletiva), ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, os seus ascendentes e descendentes até 2º grau, enteados e adotados, que com ele coabitem e se encontrem a seu cargo, quer viagem em conjunto ou separadamente.
- b) *Veículo Seguro*, o veículo automóvel designado nas Condições Particulares e que satisfaça as seguintes condições:
  - i. Veículo automóvel ligeiro, de passageiros ou mercadorias, tal como definido no Código da Estrada, incluindo o reboque ou atrelado, desde que o peso bruto do conjunto não ultrapasse 3.500 kg;
  - ii. Ciclomotores, motociclos e quadriciclos;
  - iii. Máquina industrial ligeira, tal como definida no código da estrada, para execução de obras de limpeza e higiene urbana.

Excluem-se os veículos destinados a serviço público ou de aluguer de curta duração, pronto-socorro, ambulâncias, táxis, veículos de instrução e similares.

- c) *Serviço de Assistência*, a entidade que disponibiliza um serviço de atendimento permanente e que organiza e presta, por conta da LUSITANIA e a favor dos segurados ou pessoas seguras, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na Apólice.

**Cláusula 2.ª****Âmbito da cobertura**

**Pela presente Condição Especial, quando contratada e expressamente indicada nas Condições Particulares, o serviço de assistência garante, durante a viagem ou deslocação dos segurados ou pessoas seguras e em caso de sinistro suscetível de fazer funcionar as garantias da mesma, as prestações pecuniárias ou de serviços nos termos e limites desta Condição Especial.**

**Cláusula 3.ª****Âmbito territorial**

Salvo convenção expressa em contrário, as garantias da presente Condição Especial são válidas nos territórios adiante especificados, entendendo-se tal definição como referida ao local da verificação do sinistro e ao da prestação de assistência, exceto se, por conflitos internos, situações de guerra ou outros motivos de força maior não imputáveis ao Serviço de Assistência, se torne nele impossível garantir uma prestação de serviços segura e eficaz:

- a) Países da Europa;
- b) Nos seguintes países da bacia do Mediterrâneo: Marrocos, Tunísia, Israel e Turquia;
- c) Os restantes países do mundo (apenas para as Garantias de Assistência a Pessoas e suas Bagagens).

**Cláusula 4.ª****Garantias****A) GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS E SUAS BAGAGENS**

Em todas as garantias que envolvam uma prestação médica, a equipa médica do serviço de assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro.

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, ocorridos durante o período de validade da apólice o serviço de assistência prestará, até aos limites por sinistro fixados em tabela anexa a esta Condição Especial, as seguintes garantias:

**1. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro**

Se a pessoa segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o serviço de assistência garante até aos limites fixados:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a pessoa segura deve providenciar o aviso ao serviço de assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o repatriamento da pessoa segura seja clinicamente possível e aconselhável, o serviço de assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

O serviço de assistência suporta a intervenção cirúrgica apenas nos casos em que não se possa aguardar pelo regresso da pessoa segura a Portugal, dado o carácter urgente e inadiável daquela intervenção.

**2. Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada**

Se durante o decorrer da viagem se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da pessoa segura, e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o serviço de assistência garante as despesas de alojamento em hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para a acompanhar.

O serviço de assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos. Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do serviço de assistência.

**3. Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia**

Se a pessoa segura viajar sem acompanhante, e o período de hospitalização se preveja de duração superior a 5 dias, o serviço de assistência garante os custos de transporte de ida e volta para um familiar, com partida de Portugal ou de outro local, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros, de modo a que possa ficar junto dela. Neste caso, o serviço de assistência garante ainda as suas despesas de alojamento.

**4. Prolongamento de estadia em hotel no estrangeiro**

Se o estado de saúde da pessoa segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder efetuar na data inicialmente prevista, o serviço de assistência

garante as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.

Quando o seu estado de saúde o permitir, o serviço de assistência encarrega-se do regresso da pessoa segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao seu domicílio em Portugal, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.

Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do serviço de assistência.

#### **5. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica**

a) Quando a situação clínica o justifique, o serviço de assistência garante:

- i. As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;
- ii. As despesas de transporte numa eventual transferência da pessoa segura para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio em Portugal.

b) O serviço de assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da pessoa segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência;

c) Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da pessoa segura e a equipa médica do serviço de assistência.

A declaração do médico assistente não é garantia bastante;

d) O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do serviço de assistência e as despesas de transporte serão suportadas apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.

#### **6. Transporte ou repatriamento após morte de pessoa segura**

Em caso de falecimento da pessoa segura, por acidente ou doença súbita e imprevisível, o serviço de assistência garante as despesas com a aquisição de urna, até aos limites fixados e as formalidades a efetuar no local, incluindo as do transporte ou repatriamento do corpo até ao local de enterro em Portugal.

Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o serviço de assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, desde o seu domicílio em Portugal até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

#### **7. Transporte ou repatriamento das restantes pessoas seguras**

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais pessoas seguras por motivo de falecimento, regresso antecipado nos termos desta Condição Especial, acidente ou doença súbita e imprevisível, e se por este facto não for possível o regresso das restantes pelos meios inicialmente previstos, o serviço de assistência garante o transporte das mesmas até ao seu domicílio em Portugal.

#### **8. Supervisão de crianças no estrangeiro**

Se a pessoa segura que tenha a seu cargo a guarda de um menor com idade inferior a 16 anos falecer ou for hospitalizada, na sequência de acidente ou doença súbita e imprevisível, o serviço de assistência garante os custos com a proteção e assistência ao menor e de transporte de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

#### **9. Regresso antecipado das pessoas seguras**

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, um seu ascendente ou descendente até ao 2º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados do tomador do seguro ou do segurado, no caso de pessoa individual, ou condutor do veículo, no caso de pessoa coletiva, e no caso do meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o serviço de assistência suporta as despesas com o transporte de regresso das pessoas seguras, desde o local de estadia até ao domicílio ou até ao local de inumação em Portugal, e regresso ao local de interrupção da viagem para o prosseguimento da mesma.

Nas mesmas condições, esta garantia está ainda prevista no caso de um daqueles membros da família do tomador do seguro ou do segurado, no caso de pessoa individual, ou do condutor, no caso de pessoa coletiva, sofrer de acidente ou doença súbita e imprevisível em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pelo médico do serviço de assistência depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

#### **10. Deslocação urgente por ocorrência de sinistro grave na residência do segurado**

O serviço de assistência garante o pagamento das despesas de deslocação do segurado até ao seu domicílio quando neste tenha ocorrido um sinistro de roubo, com violação de portas e janelas, incêndio ou explosão, que o torne inabitável ou sujeito, devido à gravidade do risco, a maiores danos, de tal forma que se torne imprescindível a sua presença imediata e seja necessária e inadiável a viagem.

Para além disso, esta garantia só poderá ser acionada quando:

- a) Não seja possível a utilização do veículo seguro, em virtude de o mesmo se encontrar imobilizado por avaria, acidente, furto, roubo ou furto de uso;
- b) Embora sendo possível a utilização do veículo seguro, a distância a que a pessoa segura se encontra do local de sinistro não lhe permita chegar ao mesmo nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à comunicação do sinistro à LUSITANIA;
- c) Não seja possível a alteração, em caso algum, do transporte utilizado na viagem;
- d) Sendo possível a deslocação no transporte utilizado, decorrerão por conta do serviço de assistência os custos inerentes à reemissão do bilhete de transporte.

#### **11. Envio de medicamentos de urgência para o estrangeiro**

O serviço de assistência suporta as despesas de envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da pessoa segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.

Ficará a cargo da pessoa segura o custo dos medicamentos.

#### **12. Assistência e transporte de bagagens e objetos pessoais roubados ou extraviados**

Na sequência de furto ou roubo e extravio de bagagens, objetos ou documentos pessoais, o serviço de assistência prestará ao segurado a necessária colaboração para a participação e / ou reclamação do evento às competentes entidades.

Se, em destino de viagem aérea diferente do domicílio, a companhia de aviação extraviar a bagagem e esta não for recuperada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o serviço de assistência reembolsará as despesas relativas a bens de primeira necessidade até ao limite fixado em tabela anexa. Para este efeito, são considerados bens de primeira necessidade os que sirvam para garantir as necessidades primárias de higiene e de vestuário.

Se posteriormente os objetos forem recuperados, o serviço de assistência encarregar-se-á do seu envio ao segurado, desde que os mesmos lhe sejam confiados.

Em caso de repatriamento do segurado, o serviço de assistência organiza e suporta ainda o custo do transporte das bagagens e objetos pessoais até ao local onde aquela se encontra, ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embalados e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias aéreas ou rodoviárias.

#### **13. Adiantamento de fundos no estrangeiro**

No caso do segurado, por motivo de força maior, no estrangeiro, necessitar de fundos para fazer face a despesas imediatas e inadiáveis, o serviço de assistência procede ao adiantamento daqueles fundos, até ao limite fixado em tabela anexa, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

#### **14. Pagamento de despesas de comunicação**

O serviço de assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pelo segurado.

**15. Serviços informativos**

O serviço de assistência presta informações relacionadas com:

- a) Vistos e vacinas necessárias para viagens ao estrangeiro;
- b) Clínicas, hospitais e médicos particularmente equipados ou indicados para o tratamento de doenças ou lesões específicas;
- c) Moradas e contactos das embaixadas e consulados de Portugal no estrangeiro.

**16. Aconselhamento médico**

Mediante solicitação, a equipa de médicos do serviço de assistência prestará orientação médica, por telefone, à pessoa segura, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela pessoa segura, não sendo o serviço de assistência responsável por interpretações dessas respostas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

Este aconselhamento médico não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

**B) GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES**

Em caso de sinistro ocorrido durante o período de validade da apólice, o serviço de assistência prestará, até aos limites por sinistro fixados em tabela anexa a esta Condição Especial, as seguintes garantias:

**1. Desempanagem e reboque do veículo**

Em caso de acidente ou avaria do veículo seguro, incluindo falta de bateria, que o impeçam de circular pelos seus próprios meios, o serviço de assistência organiza um serviço de desempanagem.

Se a reparação não puder ser realizada no local da ocorrência, garante o reboque desde o local da imobilização até ao local escolhido pelo segurado (em Portugal) ou até à oficina ou concessionário mais próximo (no Estrangeiro), respeitando sempre os limites fixados em tabela anexa.

Quando o custo do serviço de reboque exceda o limite do capital definido em tabela anexa, o segurado poderá optar por suportar o montante que exceda o capital seguro. Se se verificar o circunstancialismo previsto no nº 2 (Transporte ou repatriamento do veículo), será utilizado o transporte coordenado em Portugal ou o repatriamento a partir do estrangeiro.

Se o segurado tiver ficado impossibilitado de contactar o serviço de assistência devido a motivos de força maior em consequência de ferimentos na pessoa segura e / ou ocupantes da viatura devidamente comprovados; impossibilidade material demonstrada de comunicação; desobstrução da via pública por intervenção das autoridades, Brisa ou outras entidades com responsabilidades similares, o serviço de assistência reembolsará os custos de reboque até ao limite fixado em tabela anexa.

O serviço de assistência também organizará um serviço de reboque ou desempanagem em caso de furto ou roubo que produzam imobilização do veículo.

A altura total do conjunto (veículo de reboque da assistência e veículo seguro) medida a partir da faixa de rodagem não pode exceder 4 metros.

**2. Transporte ou repatriamento do veículo**

O serviço de assistência suporta as despesas de transporte ou repatriamento do veículo até ao domicílio do segurado em Portugal ou até à oficina/concessionário da marca mais próxima deste local, ou ainda, se o segurado preferir, até ao local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros:

- a) Em consequência de avaria, acidente, furto ou roubo que provoquem a impossibilidade do veículo seguro circular pelos seus próprios meios e impliquem uma imobilização efetiva superior a 6 (seis) horas em Portugal, ou uma reparação efetiva superior a 8 (oito) horas de mão-de-obra ou 3 (três) dias consecutivos no estrangeiro;
- b) Ainda em caso de furto ou roubo, o veículo seguro esteja imobilizado e seja recuperado depois do regresso do segurado, antes de decorridos 6 (seis) meses a contar da data do furto ou roubo.

O transporte/repatriamento até ao domicílio do segurado em Portugal ou até à oficina/concessionário da marca mais próxima deste local não é acumulável com o transporte até ao destino inicial da viagem, e vice-versa.

O serviço de assistência não será obrigado a efetuar o repatriamento do veículo, suportando apenas as despesas com o seu abandono legal, quando o valor da reparação, de acordo com a informação dada pela oficina ou concessionário do local onde o sinistro ocorreu, exceda o seu valor venal em Portugal.

Em alternativa ao abandono legal do veículo, e caso o segurado decida proceder ao seu transporte para Portugal, o serviço de assistência participará no valor do mesmo, até ao limite definido em tabela anexa para perda total.

As despesas que não se relacionem diretamente com o transporte ou repatriamento do veículo, nomeadamente recolhidas fora do período em que o veículo esteja à guarda do serviço de assistência, encontram-se a cargo do segurado.

### **3. Reembolso de reboque em caso de furto ou roubo**

Quando o veículo furtado ou roubado, tiver sido localizado pelas autoridades policiais e rebocado, por iniciativa destas, do local onde foi encontrado para um parque sob a sua vigilância, o serviço de assistência reembolsará o segurado pelas despesas que este venha a suportar derivadas desse facto, até ao limite fixado em tabela anexa.

Esta garantia é acumulável com o disposto no nº 1 (Desempanagem e reboque do veículo) e nº 2 (Transporte ou repatriamento do veículo).

### **4. Remoção e extração do veículo**

O serviço de assistência suportará, até ao limite de capital definido em tabela anexa, as despesas com a remoção ou extração do veículo seguro, entendendo-se como tal o trabalho necessário à colocação do veículo sinistrado na via em que o mesmo circulava. O auxílio prestado está condicionado, para além do limite previsto, pelos meios localmente existentes, pela acessibilidade do veículo sinistrado e pela gravidade do sinistro.

### **5. Recuperação do veículo**

No caso do veículo acidentado ou avariado ter sido reparado no local da ocorrência, e não ter sido feito uso da garantia de repatriamento ou transporte do mesmo, ou no caso de ter sido roubado e encontrado posteriormente em bom estado de marcha e segurança, o serviço de assistência suportará as despesas de transporte pelo meio mais adequado do segurado, ou da pessoa por esta indicada, a fim de recuperar o veículo ou em alternativa o transporte do mesmo até residência do segurado ou até oficina mais próxima desse local por este indicada, nos termos do nº 2 (Transporte ou repatriamento do veículo).

### **6. Envio de motorista profissional**

Em caso de acidente ou doença súbita e imprevisível, que resultem em incapacidade de condução devidamente confirmada por um médico no local da ocorrência, ou em caso de falecimento do condutor, e desde que nenhum dos restantes ocupantes o possa substituir, o serviço de assistência garante o transporte dos mesmos até ao seu domicílio em Portugal ou até ao local de destino inicialmente previsto, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Este transporte é efetuado recorrendo ao veículo seguro, através de um motorista designado pelo serviço de assistência, sendo da sua responsabilidade as despesas exclusivamente relacionadas com aquele profissional, como alojamento, transporte, alimentação e honorários.

### **7. Envio de peças de substituição**

O serviço de assistência encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças necessárias para a reparação do veículo seguro, desde que não seja possível obtê-las localmente e o seu transporte possa ser efetuado em condições normais de circulação rodoviária ou aérea.

São da responsabilidade do serviço de assistência os gastos com o transporte.

O segurado deverá liquidar o custo das peças, bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.



Quando a entrega das peças for feita no estrangeiro, e houver necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar o segurado.

São igualmente da responsabilidade do serviço de assistência as despesas de transporte necessárias ao levantamento das peças.

#### **8. Substituição de roda em caso de furo de pneus**

Se ocorrer um furo num dos pneus do veículo seguro, o serviço de assistência organiza a sua substituição por um pneu sobresselente que já se encontre no veículo, suportando as respetivas despesas de deslocação e mão de obra.

Se a substituição se revelar impossível, serão asseguradas as despesas de reboque até ao local escolhido pelo segurado.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados em tabela anexa.

#### **9. Perda ou roubo de chaves e chaves trancadas dentro da viatura**

Se ocorrer a perda ou roubo de chaves, ou ainda se estas ficarem trancadas no interior da viatura, impossibilitando o arranque da mesma ou a abertura da porta, o serviço de assistência organiza o envio de um serviço de desempanagem que resolva o problema de arranque ou de abertura da porta.

Em alternativa, o serviço de assistência poderá organizar o envio de um reboque, desde que tecnicamente possível, com o fim de recolher o veículo na sua base ou no destino indicado pelo segurado, até aos limites fixados em tabela anexa.

O serviço de assistência não será responsável por eventuais danos que decorram destes procedimentos, nomeadamente custos de reposição ou arranjo da fechadura, chaves e outros elementos do veículo.

#### **10. Falta ou troca de combustível em Portugal**

Se ocorrer a falta ou troca de combustível, o serviço de assistência organiza, a seu critério, o fornecimento de combustível suficiente para que o veículo chegue ao posto de abastecimento mais próximo, não sendo neste caso responsável pelos custos com o combustível, ou o reboque até ao domicílio ou oficina escolhida pelo segurado.

Esta cobertura é garantida até aos limites fixados em tabela anexa e é válida exclusivamente em Portugal.

#### **11. Alojamento dos ocupantes do veículo**

Quando o veículo seguro, imobilizado por acidente ou avaria, não for reparável no mesmo dia, o serviço de assistência suporta, até aos limites fixados em tabela anexa, os custos de alojamento dos respetivos ocupantes, desde que não inicialmente previstos, pelo período em que estejam a aguardar a reparação.

Esta garantia não é acumulável com a garantia de transporte dos ocupantes do veículo.

#### **12. Transporte dos ocupantes do veículo**

##### **a) Em consequência de avaria ou acidente**

No caso da imobilização do veículo seguro, em Portugal, por período superior a 6 (seis) horas ou, no estrangeiro, por período de reparação superior a 8 (oito) horas de mão de obra ou 3 (três) dias consecutivos, o serviço de assistência organizará e suportará o transporte dos segurados, ocupantes do veículo, até ao domicílio em Portugal do tomador do seguro ou segurado se diferente do tomador do seguro, no caso de pessoa individual, ou do condutor, no caso de pessoa coletiva, ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

##### **b) Em consequência de furto ou roubo**

- i. Caso o veículo seguro seja um veículo ligeiro ou motociclo em caso de furto ou roubo, o serviço de assistência responsabiliza-se até ao limite fixado em tabela anexa, pelo aluguer de um veículo de cilindrada e categorias equivalentes ao veículo seguro, pelo período máximo de 72 horas, para efeitos de regresso à residência ou continuação de viagem após efetivação da participação às autoridades e comunicação desta ao serviço de assistência;**

- ii. Em alternativa, os segurados poderão optar de imediato por solicitar ao serviço de assistência a organização e suporte dos custos inerentes ao transporte dos segurados,**

ocupantes do veículo, até ao domicílio em Portugal do tomador do seguro ou segurado se diferente do tomador do seguro, no caso de pessoa individual, ou do condutor, no caso de pessoa coletiva, ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros;

- iii. Quando, para efetivação da participação às autoridades ou por outras razões justificadas, não seja possível assegurar o exercício das prestações previstas nesta garantia no mesmo dia em que se verifica o furto ou roubo, os segurados terão direito cumulativamente às prestações definidas no nº 11 (Alojamento dos ocupantes do veículo).

### **13. Despesas de transporte de animais transportados no veículo seguro**

Quando a pessoa segura tiver sido transportada ou repatriada em consequência de doença, avaria, acidente, morte, furto ou roubo, o serviço de assistência suportará o regresso de animais de companhia (nomeadamente cão e gato) transportados no veículo seguro até ao domicílio em Portugal do tomador do seguro ou segurado se diferente do tomador do seguro, no caso de pessoa individual, ou do condutor, no caso de pessoa coletiva, ou até ao local de destino da viagem, desde que estes últimos gastos não sejam superiores aos primeiros.

Os custos necessários a este transporte com materiais e decorrentes de regulamentação sanitária, como aquisição de jaulas serão a cargo da pessoa segura.

### **14. Transporte de bagagens pessoais**

Havendo transporte dos segurados nos termos descritos nesta Condição Especial, o serviço de assistência organiza e suporta o custo do transporte das suas bagagens pessoais até ao local onde aquelas se encontram ou até ao seu domicílio em Portugal, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte.

O peso máximo das bagagens fica sujeito ao limite imposto pelas diversas companhias aéreas ou rodoviárias.

### **15. Proteção e vigilância**

Em caso de acidente que origine a queda ao solo por quebra de cordas que prendam as mercadorias ao veículo seguro, ou ainda no caso das pessoas seguras terem ficado feridas e sido evacuadas, ficando o veículo e as mercadorias abandonadas à mercê de terceiros, o serviço de assistência garantirá a vigilância dos mesmos "in situ" por elementos policiais ou através de empresas de segurança por um período máximo de 48 (quarenta e oito) horas, suportando as respetivas despesas até aos limites fixados em tabela anexa.

Esta garantia só é válida para veículos ligeiros de mercadorias.

### **16. Transbordo de mercadorias**

Em caso de avaria que impeça o veículo de prosseguir viagem e as mercadorias transportadas necessitem de ser transferidas para outra unidade móvel face à sua possível perecibilidade rápida, o serviço de assistência assistirá os intervenientes interessados em todas as ações que visem atuar em tempo útil e oportuno ao transbordo das mesmas. O serviço de assistência suportará as despesas de transbordo até ao limite fixado em tabela anexa ficando a cargo do segurado as despesas com a unidade móvel e outros meios eventualmente necessários.

O serviço de assistência não poderá em nenhuma circunstância ser responsabilizado pelos danos causados às mercadorias nomeadamente em consequência da sua perecibilidade, da operação de transbordo ou qualquer outro motivo.

Esta garantia só é válida para veículos ligeiros de mercadorias.

### **17. Adiantamento de Cauções**

Custas processuais – o serviço de assistência avança, a título de adiantamento, as cauções penais que sejam exigidas ao condutor para garantir as custas processuais em procedimento criminal que contra ele seja movido, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro e até ao limite fixado em tabela anexa.

O serviço de assistência garante, dentro dos limites fixados em tabela anexa, a constituição de Caução que seja exigida ao condutor no âmbito de um processo de natureza penal, para garantir a sua liberdade provisória, em consequência de acidente de viação com o veículo seguro.

A importância prestada pelo serviço de assistência, a título de caução, ser-lhe-á reembolsada:

- Diretamente pelo Tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;
  - Pelo próprio condutor, quando o Tribunal lhe devolver esse valor;
  - Ou no prazo de 3 meses a contar da prestação da caução, consoante o que ocorrer primeiro.
- A obrigação de reembolso será titulada por declaração de dívida assinada pelo responsável no momento da prestação da caução.

**18. Pagamento de despesas de comunicação**

O serviço de assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.

Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços, desde que estas sejam efetuadas pelo segurado.

**Cláusula 5.ª****Exclusões**

1. Para além das exclusões relativas às Condições Gerais, da Cobertura Obrigatória e das Coberturas Facultativas, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial:
  - a) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
  - b) Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início do contrato, ainda que as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;
  - c) Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato;
  - d) Prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao serviço de assistência, ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
  - e) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;
  - f) Os sinistros, e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte das pessoas seguras;
  - g) Furto ou roubo que não tenham sido participados às autoridades no prazo de 24 horas e confirmados por escrito;
  - h) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
  - i) Situações de doença infecciosa com perigo para a saúde pública, no respeito de orientações técnicas emanadas da O.M.S.;
  - j) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
  - k) Operações de salvamento;
  - l) Sinistros e danos não comprovados pelo serviço de assistência.
2. Salvo expressa convenção em contrário, o serviço de assistência não será responsável:
  - 2.1. Relativamente às Garantias a Pessoas e suas Bagagens, pelas prestações resultantes de:
    - a) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;
    - b) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
    - c) Intervenções cirúrgicas não urgentes;
    - d) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;
    - e) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;
    - f) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-up;
    - g) Doença crónica ou pré-existente, distúrbio psiquiátrico e recaídas de doenças anteriormente diagnosticadas;
    - h) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;
    - i) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;

- j) Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante os primeiros 3 meses, na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;
  - k) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;
  - l) Funeral e cerimónia fúnebre;
  - m) Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares.
- 2.2. Relativamente às Garantias ao Veículo e seus Ocupantes, pelas prestações resultantes de:
- a) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;
  - b) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro se encontre a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas atividades estejam a ser desenvolvidas;
  - c) Sinistros ocorridos quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;
  - d) Sinistros resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
  - e) Avarias causadas por negligência do segurado e avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro após intervenção do serviço de assistência;
  - f) Reparações, incluindo custo de mão de obra e peças;
  - g) Indisponibilidade de oficinas para execução de reparações, exceto para o transporte dos ocupantes;
  - h) Despesas com combustível;
  - i) Franquias, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;
  - j) Multas, taxas, coimas e portagens;
  - k) Carga e respetivo transbordo, bem como bagagem que não respeite os requisitos acima estipulados exceto o previsto nos n.ºs 15 (Proteção e vigilância) e 16 (Transbordo de mercadorias);
  - l) Parqueamento do veículo seguro, quando aguardando uma decisão por parte do segurado, resultante de uma reparação, ou prévio à intervenção do serviço de assistência;
  - m) Danos existentes no veículo em momento anterior ao da intervenção do serviço de assistência, bem como os sofridos após a sua finalização;
  - n) No caso do veículo seguro ser um carro funerário quando em transporte de cadáver ou restos mortais inumados;
- § Único - Mantêm-se apenas válidas as garantias antes referidas com os números 11., 12., 14., 17. e 18.
- o) Furto ou roubo de objetos e acessórios no interior do veículo transportado não declarados expressamente antes da intervenção;
  - p) Transporte de animais que não sejam de companhia.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### **Cessação das garantias**

1. As Garantias previstas nesta Condição Especial cessam automaticamente na data em que:
  - a) Ocorra a cessação da Apólice do seguro automóvel;
  - b) O tomador do seguro deixe de ter residência habitual ou fiscal fixada em Portugal.
2. Cessam ainda automaticamente:
  - a) As Garantias de Assistência às Pessoas e suas Bagagens, relativamente a cada segurado e/ou pessoa segura, na data em que o mesmo deixe de ter residência habitual ou fiscal fixada em Portugal ou complete sessenta dias de ausência de Portugal por viagem ou deslocação;
  - b) As Garantias de Assistência ao Veículo e seus Ocupantes, na data em que se completarem sessenta dias consecutivos de ausência de Portugal, por viagem ou deslocação do veículo seguro.

**Cláusula 7.ª****Obrigações do tomador do seguro e dos segurados ou pessoas seguras**

É condição indispensável para usufruir das garantias desta Condição Especial que o tomador do seguro, segurados e / ou pessoas seguras:

- a) Contactem imediatamente o serviço de assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- b) Sigam as instruções do serviço de assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- c) Obtenham o acordo do serviço de assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
- d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo serviço de assistência, diretamente respeitantes ao sinistro, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;
- e) Recolham e facultem ao serviço de assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

**Cláusula 8.ª****Reembolsos**

Os segurados e / ou pessoas seguras obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das comparticipações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito, e a devolvê-las ao serviço de assistência, no caso e na medida em que este tenha adiantado as prestações.

Os segurados e / ou pessoas seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas na presente Condição Especial ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao serviço de assistência as importâncias recuperadas.

**Cláusula 9.ª****Sub-rogação**

Após o pagamento ou prestação dos serviços, o serviço de assistência fica sub-rogado nos correspondentes direitos do tomador do seguro, segurado ou pessoa segura, contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também pessoas seguras ao abrigo do mesmo contrato.

**Cláusula 10.ª****Disposições aplicáveis**

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais da apólice em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 078****EXTENSÃO AV AVARIA EM PORTUGAL****Cláusula 1.ª****Definições**

Para efeito desta Condição Especial, considera-se:

- a) *Segurado*, qualquer das seguintes pessoas:
  - i. O tomador do seguro;
  - ii. O condutor do veículo;
- b) *Veículo seguro*, o veículo automóvel, designado nas Condições Particulares e que satisfaça as seguintes condições:
  - i. Veículo automóvel ligeiro, de passageiros até 3.500 Kg de peso bruto, tal como definido no Código da Estrada;
- c) *Serviço de assistência*, a entidade que disponibiliza um serviço de atendimento permanente e que organiza e presta, por conta da LUSITANIA e a favor dos segurados, as prestações pecuniárias ou de serviços previstas na apólice.

**Cláusula 2.ª****Âmbito da cobertura**

**Pela presente Condição Especial, quando contratada e expressamente indicada nas Condições Particulares, serviço de assistência garante, em caso de avaria do veículo seguro, uma viatura de substituição nos termos e limites desta Condição Especial.**

**Cláusula 3.ª****Âmbito territorial**

As garantias previstas na presente Condição Especial são válidas apenas em Portugal.

**Cláusula 4.ª****Garantias**

Durante o período de validade da apólice o serviço de assistência prestará a seguinte garantia única:

**Veículo substituição por avaria em Portugal.**

- a) Quando no seguimento de um serviço de reboque efetuado pelo serviço de assistência, o veículo seguro ficar imobilizado por causa de avaria ocorrida em Portugal que o impossibilite de circular pelos seus próprios meios, o serviço de assistência colocará à disposição do segurado um veículo de substituição ligeiro de passageiros de classe equivalente ao veículo seguro, sempre que disponível, e até ao limite máximo de 2.500 c.c., para a substituição daquele durante o período de reparação e até aos limites fixados nesta cláusula;

Caso não tenha ocorrido solicitação prévia do serviço de reboque, cabe ao segurado fazer prova da efetiva avaria do veículo, através do envio para o Serviço de Assistência da folha de obra da oficina reparadora, onde esteja descrito em pormenor a avaria verificada e número de horas de mão-de-obra necessárias à sua reparação.

- b) No caso da oficina indicada pelo proprietário do veículo para proceder à reparação não puder dar início imediato à mesma, cabe ao serviço de assistência indicar uma oficina próxima que possa fazê-lo, suportando as despesas com o reboque para proceder a esta transferência;
- c) Se as agências de aluguer não tiverem disponível um veículo ligeiro de passageiros de classe equivalente ao veículo seguro, o serviço de assistência efetuará o aluguer de uma viatura alternativa, procedendo à sua substituição logo que seja possível.
- Em caso de impossibilidade objetiva de disponibilização de uma viatura de substituição, o serviço de assistência apenas estará obrigado a indemnizar o segurado no custo diário que suportaria com o aluguer da viatura que contratualmente teria de disponibilizar. Caso a impossibilidade cesse, o serviço de assistência disponibilizará a viatura pelo número de dias remanescentes a que o segurado tem direito ao abrigo desta cobertura. Esta compensação não poderá ser acionada se for disponibilizado um veículo não equivalente ao veículo seguro;
- d) O segurado será informado da estação de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa estação e dela até um outro local;
- e) O limite máximo para esta garantia é de 5 (cinco) dias por anuidade de seguro. Estes dias podem ser seguidos ou interpolados, num total máximo de 3 (três) ocorrências por anuidade de seguro.

**Cláusula 5.ª****Exclusões**

Para além das exclusões relativas às Condições Gerais, da Cobertura Obrigatória e das Coberturas Facultativas, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial:

- a) Acidente ou avaria ocorrida durante a prática de competições desportivas, quer oficiais quer privadas, bem como durante os respetivos treinos ou em consequência de apostas;
- b) Falta de peças ou órgãos do veículo necessários à reparação, independentemente da entidade responsável: oficinas, concessionários, fabricante ou marca;
- c) Insuficiência de meios técnicos e humanos da oficina reparadora, assim como de disponibilidade de tempo desta para executar os trabalhos, caso o segurado não aceite reparar o veículo numa das oficinas alternativas sugeridas pelo serviço de assistência;
- d) Da franquia a liquidar à empresa de rent-a-car;
- e) Períodos de imobilização já decorridos por não comunicação do evento por parte do tomador do seguro, segurado, condutor ou qualquer outra entidade envolvida no presente contrato;
- f) Reparações resultantes de culpa ou negligência do condutor, nomeadamente as consequentes do não cumprimento das recomendações do manual do fabricante, ou erro de utilização, especialmente em caso de não verificação de níveis de óleo, água ou lubrificantes, ou pela não imobilização imediata do veículo aquando da deteção de

- qualquer anomalia mecânica assinalada por indicador luminoso, no painel de instruções do veículo;
- g) Lavagens, substituições de estofos, tapetes e almofadas;
  - h) Operações de manutenção da viatura, assim como de acessórios instalados pelo tomador do seguro e / ou segurado;
  - i) Reparações de furos, bolhas e rachas nos pneus bem como danos em jantes, resultantes do mau estado das estradas, caminhos ou trilhos;
  - j) Veículos comerciais de qualquer tipo.

**Cláusula 6.<sup>a</sup>**

***Cessação das garantias***

As Garantias previstas nesta Condição Especial cessam automaticamente na data em que:

- a) Ocorrer a cessação da Apólice do seguro automóvel;
- b) O tomador do seguro deixe de ter residência habitual ou fiscal fixada em Portugal;

**Cláusula 7.<sup>a</sup>**

***Obrigações do tomador do seguro e dos segurados***

É condição indispensável para usufruir das garantias desta Condição Especial que o tomador do seguro ou segurados:

- a) Contactem imediatamente o serviço de assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- b) Sigam as instruções do serviço de assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- c) Obtenham o acordo do serviço de assistência antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
- d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo serviço de assistência, diretamente respeitantes ao sinistro, remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;
- e) Recolham e facultem ao serviço de assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

**Cláusula 8.<sup>a</sup>**

***Sub-rogação***

Após o pagamento ou prestação dos serviços, o serviço de assistência fica sub-rogado nos correspondentes direitos do tomador do seguro ou segurado, contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também segurados ao abrigo do mesmo contrato.

**Cláusula 9.<sup>a</sup>**

***Disposições aplicáveis***

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

**CONDIÇÃO ESPECIAL 051  
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM  
CAPITAIS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO**

<b>GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS SEGURAS E SUAS BAGAGENS</b>	<b>LIMITE MÁXIMO</b>
1. Pagamento de Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro	€ 5.500,00
2. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada	€ 62,50 dia/max.€ 625,00
3. Transporte de Ida e Volta para Familiar e Respetiva Estadia	
Bilhete	Ilimitado
Estadia	€ 62,50 dia/max.€ 625,00
4. Prolongamento de Estadia em Hotel no Estrangeiro	€ 62,50 dia/max.€ 625,00
5. Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos ou Doentes e Vigilância Médica	Ilimitado
6. Transporte ou Repatriamento após Morte de Pessoa Segura	Ilimitado
Urna	€ 500,00
Transporte de um familiar	Ilimitado
Despesas de estadia de um familiar que se desloque ao local de inumação	€ 62,50 dia/max.€ 625,00
7. Transporte ou Repatriamento das Restantes Pessoas Seguras	Ilimitado
8. Supervisão de Crianças no Estrangeiro	3 dias
9. Regresso Antecipado das Pessoas Seguras	Ilimitado
10. Envio de Medicamentos de Urgência para o Estrangeiro	Ilimitado
11. Transporte de Bagagens Pessoais	Ilimitado
12. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro	€ 1.500,00
13. Pagamento de Despesas de Comunicação	Ilimitado
14. Serviços Informativos	Ilimitado

<b>GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES</b>	<b>LIMITE MÁXIMO</b>
1. Desempanagem e Reboque do Veículo	€ 165,00
2. Transporte ou Repatriamento do Veículo	
Transporte	Ilimitado
Recolhas	€ 175,00
Perda Total	€ 165,00
3. Recuperação do Veículo	Ilimitado
4. Envio de Motorista Profissional	Ilimitado
5. Envio de Peças de Substituição	Ilimitado
6. Substituição de Roda em Caso de Furo de Pneus	€ 165,00
7. Perda ou Roubo de Chaves e Chaves Trancadas Dentro da Viatura	€ 165,00
Recolhas	€ 100,00
8. Falta ou Troca de Combustível em Portugal	€ 165,00
9. Alojamento dos Ocupantes do Veículo	€ 62,50 dia/máx. € 125,00
10. Transporte dos Ocupantes do Veículo	Ilimitado
Veículo Aluguer	€ 250,00
11. Transporte de Bagagens Pessoais	Ilimitado
12. Adiantamento de Cauções	
Custas Processuais	€ 750,00
Liberdade Provisória	€ 3.000,00
13. Pagamento de Despesas de Comunicação	Ilimitado

**CONDIÇÃO ESPECIAL 058  
PROTECÇÃO JURÍDICA AUTOMÓVEL  
LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO**

<b>LIMITES MÁXIMOS POR SINISTRO, INCLUINDO DESPESAS (JUDICIAIS OU NÃO) E HONORÁRIOS:</b>	<b>LIMITE MÁXIMO</b>
1. Defesa em processo penal em consequência de acidente de viação	€ 6.000,00
2. Reclamação por danos materiais e/ou corporais	Ilimitado
3. Adiantamento de cauções	€ 3.000,00
4. Reclamação em caso de reparação defeituosa do veículo seguro	€ 2.000,00

**LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 210 407 510 F (+351) 213 973 090  
E [lusitania@lusitania.pt](mailto:lusitania@lusitania.pt) [www.lusitania.pt](http://www.lusitania.pt)

Capital Social €12.500.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

**JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E [seguros@josemata.pt](mailto:seguros@josemata.pt) [www.josemata.pt](http://www.josemata.pt)



**CONDIÇÃO ESPECIAL 061  
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP  
CAPITAIS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO**

<b>GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS SEGURAS E SUAS BAGAGENS</b>	<b>LIMITE MÁXIMO</b>
1. Pagamento de Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro	€ 7.000,00
2. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada	€ 125,00 dia/max. € 1.250,00
3. Transporte de Ida e Volta para Familiar e Respetiva Estadia	
Bilhete	Ilimitado
Estadia	€ 125,00 dia/max. € 1.250,00
4. Prolongamento de Estadia em Hotel no Estrangeiro	€ 125,00 dia/max. € 1.250,00
5. Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos ou Doentes e Vigilância Médica	Ilimitado
6. Transporte ou Repatriamento após Morte de Pessoa Segura	Ilimitado
Urna	€ 750,00
Transporte de um familiar	Ilimitado
Despesas de estadia de um familiar que se desloque ao local de inumação	€ 125,00 dia/max. € 1.250,00
7. Transporte ou Repatriamento das Restantes Pessoas Seguras	Ilimitado
8. Supervisão de Crianças no Estrangeiro	Ilimitado
9. Regresso Antecipado das Pessoas Seguras	Ilimitado
10. Deslocação Urgente por Ocorrência de Sinistro Grave na Residência da Pessoa Segura	Ilimitado
11. Envio de Medicamentos de Urgência para o Estrangeiro	Ilimitado
12. Assistência e Transporte de Bagagens e Objetos Pessoais Roubados ou Extraviados	Ilimitado
13. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro	€ 4.000,00/Pessoa/Viagem Max Sinistro € 12.000,00
14. Pagamento de Despesas de Comunicação	Ilimitado
15. Serviços Informativos	Ilimitado
16. Aconselhamento Médico	Ilimitado

**CONDIÇÃO ESPECIAL 061  
ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP  
CAPITAIS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO**

<b>GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES</b>	<b>LIMITE MÁXIMO</b>
1. Desempanagem e Reboque do Veículo	€ 500,00
2. Transporte ou Repatriamento do Veículo	
Transporte	Ilimitado
Recolhas	€ 500,00
Perda Total	€ 500,00
3. Atraso em Serviço de Reboque ou Desempanagem	
Valor máximo indemnizável se o tempo decorrido entre a concretização do pedido de assistência e a chegada do serviço ao local do sinistro for superior a:	
60 minutos	€ 60,00
120 minutos	€ 120,00
4. Reembolso em Caso de Furto ou Roubo	€ 500,00
5. Remoção e Extração do Veículo	€ 150,00
6. Recuperação do Veículo	Ilimitado
7. Envio de Motorista Profissional	Ilimitado
8. Envio de Peças de Substituição	Ilimitado
9. Substituição de Roda em Caso de Furo de Pneus	€ 500,00
10. Perda ou Roubo de Chaves e Chaves Trancadas Dentro da Viatura	€ 500,00
Recolhas	€ 500,00
11. Falta ou Troca de Combustível em Portugal	€ 500,00
12. Alojamento dos Ocupantes do Veículo	€ 125,00 dia/máx. € 375,00
13. Transporte dos Ocupantes do Veículo	Ilimitado
Veículo Aluguer	€ 400,00
14. Despesas de Transporte de Animais Transportados no Veículo Seguro	Ilimitado
15. Transporte de Bagagens Pessoais	Ilimitado
16. Proteção e Vigilância (Veículos Ligeiros de Mercadorias)	€ 250,00/dia Max. sinistro € 500,00
17. Transbordo de Mercadorias (Veículos Ligeiros de Mercadorias)	€ 500,00

**LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 210 407 510 F (+351) 213 973 090

E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €12.500.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

**JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

<b>GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES</b>	<b>LIMITE MÁXIMO</b>
18. Adiantamento de Cauções	
	Custas Processuais € 750,00
	Liberdade Provisória € 3.000,00
19. Pagamento de Despesas de Comunicação	Ilimitado
20. Motorista Particular em Caso de Incapacidade Física de Condução	€ 1.500,00/máx.30 dias/ano
21. Envio de táxi	Máximo: 60 km's totais/ 3 ocorrências/ano
22. Apoio Telefónico ao Condutor (no acidente)	Ilimitado

**CONDIÇÃO ESPECIAL 062**  
**ASSISTÊNCIA EM VIAGEM PESADOS**  
**CAPITAIS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO**

<b>GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES</b>	<b>LIMITE MÁXIMO</b>
1. Desempanagem e Reboque do Veículo	€ 450,00
	Remoção € 300,00
2. Envio de Motorista Profissional	Ilimitado
3. Envio de Peças de Substituição	Ilimitado
4. Alojamento dos Ocupantes do Veículo	€ 120,00/dia / máx. €360,00
5. Transporte dos Ocupantes do Veículo	Ilimitado
6. Transporte de Bagagens Pessoais	Ilimitado
7. Proteção e Vigilância	€ 250,00 dia / máx. € 500,00
8. Adiantamento de Cauções	
	Custas Processuais € 750,00
	Liberdade Provisória € 3.000,00
9. Pagamento de Despesas de Comunicação	Ilimitado
10. Substituição de roda em caso de furo de pneus	€ 500,00
11. Transbordo de Mercadorias	€ 500,00

**CONDIÇÃO ESPECIAL 063**  
**ASSISTÊNCIA EM VIAGEM TÁXIS, BOMBEIROS E AMBULÂNCIAS**  
**CAPITAIS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO**

<b>GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES</b>	<b>LIMITE MÁXIMO</b>
1. Desempanagem e Reboque do Veículo	€ 165,00
2. Alojamento do Condutor do Veículo e Equipa Transportada	€ 62,50 dia/máx. € 125,00
3. Transporte do Condutor do Veículo e Equipa Transportada	Ilimitado
	Veículo de Aluguer € 150,00
4. Transporte de Bagagens Pessoais	Ilimitado

**CONDIÇÃO ESPECIAL 077**  
**ASSISTÊNCIA EM VIAGEM**  
**CAPITAIS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO**

<b>GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS SEGURAS E SUAS BAGAGENS</b>	<b>LIMITE MÁXIMO</b>
1. Pagamento de Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro	€ 6.000,00
2. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada	€ 100,00 dia/ max. € 1.000,00
3. Transporte de Ida e Volta para Familiar e Respetiva Estadia	
	Bilhete Ilimitado
	Estadia € 100,00 dia/ max. € 1.000,00
4. Prolongamento de Estadia em Hotel no Estrangeiro	€ 100,00 dia/ max.€ 1.000,00
5. Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos ou Doentes e Vigilância Médica	Ilimitado
6. Transporte ou Repatriamento após Morte de Pessoa Segura	Ilimitado
	Urna € 500,00
	Transporte de um familiar Ilimitado
Despesas de estadia de um familiar que se desloque ao local de inumação	€ 100,00 dia/ max. € 1.000,00
7. Transporte ou Repatriamento das Restantes Pessoas Seguras	Ilimitado

**LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 210 407 510 F (+351) 213 973 090

E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €12.500.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

**JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

<b>GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS SEGURAS E SUAS BAGAGENS</b>	<b>LIMITE MÁXIMO</b>
8. Supervisão de Crianças no Estrangeiro	Ilimitado
9. Regresso Antecipado das Pessoas Seguras	Ilimitado
10. Deslocação Urgente por Ocorrência de Sinistro Grave na Residência da Pessoa Segura	Ilimitado
11. Envio de Medicamentos de Urgência para o Estrangeiro	Ilimitado
12. Assistência e Transporte de Bagagens e objetos pessoais roubados ou extraviados	Ilimitado
13. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro	€ 3.000,00/Pessoa/viagem máx sinistro € 9.000,00
14. Pagamento de Despesas de Comunicação	Ilimitado
15. Serviços Informativos	Ilimitado
16. Aconselhamento Médico	Ilimitado

**CONDIÇÃO ESPECIAL 077**  
**ASSISTÊNCIA EM VIAGEM**  
**CAPITAIS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO**

<b>GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA AO VEÍCULO E SEUS OCUPANTES</b>	<b>LIMITE MÁXIMO</b>
1. Desempanagem e Reboque do Veículo	
Ciclomotores, motociclos, quadriciclos e ligeiros de passageiros	€ 400,00
Ligeiros comerciais até 3.500kg peso bruto	€ 250,00
2. Transporte ou Repatriamento do Veículo	
Transporte	Ilimitado
Recolhas ciclomotores, motociclos, quadriciclos e ligeiros de passageiros	€ 300,00
Recolhas ligeiro mercadorias	€ 150,00
Perda Total ciclomotores, motociclos, quadriciclos e ligeiros de passageiros	€ 400,00
Perda Total ligeiro mercadorias	€ 250,00
3. Reembolso de Reboque em Caso de Furto ou Roubo	
Ciclomotores, motociclos, quadriciclos e ligeiros de passageiros	€ 400,00
Ligeiros comerciais até 3.500kg peso bruto	€ 250,00
4. Remoção e extração do veículo	€ 150,00
5. Recuperação do Veículo	Ilimitado
6. Envio de Motorista Profissional	Ilimitado
7. Envio de Peças de Substituição	Ilimitado
8. Substituição de Roda em Caso de Furo de Pneus	€ 300,00
9. Perda ou Roubo de Chaves e Chaves Trancadas Dentro da Viatura	€ 300,00
Recolhas	€ 300,00
10. Falta ou Troca de Combustível em Portugal	€ 300,00
11. Alojamento dos Ocupantes do Veículo	€ 100,00 dia/máx. € 200,00
12. Transporte dos Ocupantes do Veículo	Ilimitado
Veículo Aluguer	€ 300,00
13. Despesas de Transporte de Animais Transportados no Veículo Seguro	Ilimitado
14. Transporte de Bagagens Pessoais	Ilimitado
15. Protecção e Vigilância (Veículos Ligeiros de Mercadorias)	€ 250,00/dia Max. Sinistro € 500,00
16. Transbordo de Mercadorias (Veículos Ligeiros de Mercadorias)	€ 500,00
17. Adiantamento de Cauções	
Custas Processuais	€ 750,00
Liberdade Provisória	€ 3.000,00
18. Pagamento de Despesas de Comunicação	Ilimitado

**LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.**

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 210 407 510 F (+351) 213 973 090

E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €12.500.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

**JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.**

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

**CLÁUSULAS APLICÁVEIS****(Têm aplicação quando mencionadas nas Condições Particulares)****A. Exclusão do transporte de matérias perigosas**

O veículo seguro não faz transporte de matérias perigosas.

**B. Exclusões do serviço de reboque**

Por expressa determinação do segurado, este contrato não se destina a cobrir o risco de reboque.

**C. Sobreprémios**

Ao prémio do contrato foi adicionado um sobreprémio resultante de qualquer dos seguintes factos:

- Condutor habitual com menos de 25 anos de idade e/ou Carta de Condução com menos de dois anos – Sobreprémio de 25%.

Qualquer dos sobreprémios será anulado no vencimento do contrato quando deixar de se verificar o facto que lhe deu origem.

**D. Franquia**

A franquia aplicável nas coberturas de Choque, Colisão ou Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão e Atos Maliciosos, será determinada em função dos anos de construção que o veículo registar no momento do acidente e calculada do seguinte modo:

- Veículos até 7 anos inclusive: "Sem franquia" ou de acordo com a percentagem sobre o capital de "Danos Próprios" indicada nas Condições Particulares do contrato, no mínimo €125,00;
- Veículos a partir de 8 anos: A franquia – percentagem e respetivo valor mínimo – é agravada em 50%. No caso de ter sido subscrita inicialmente a opção "Sem franquia" passa a ser aplicada a franquia de 3% no mínimo €188,00.

**E. Agravamento do Prémio**

O prémio de contrato sofreu o agravamento tarifário aplicável face à sinistralidade verificada.

**F. Inclusão do serviço de reboque**

A cobertura de Responsabilidade Civil deste contrato mantém-se mesmo quando o veículo seguro circule rebocando a unidade ou unidades indicada(s) nas Condições Particulares e é extensiva ao reboque ou reboques indicado(s), quando estacionado(s) ou desatrelado(s).

Se o contrato garantir "Danos Próprios", esta cobertura não é extensiva aos veículos rebocados.

**G. Inclusão do transporte de matérias perigosas**

O veículo seguro faz transporte de matérias perigosas constantes das Condições Particulares.

**H. Pagamento do prémio em prestações**

Em caso de sinistro, o segurador reserva-se o direito de, aquando do pagamento da indemnização, reter o montante correspondente às frações vincendas devidas até ao final da anuidade em curso.

**I. Seguro de garagistas e automobilistas**

A Apólice cobre os riscos e importâncias máximas fixadas nas Condições Particulares, quanto a sinistros ocorridos em qualquer veículo do tipo e cilindrada nela indicados, quando conduzido pelo portador da carta de condução referida nas Condições Particulares, no exercício das suas funções e no âmbito da sua atividade profissional (n.º 3, art.º 6º, DL 291/2007).

O Segurado deverá, ao participar o sinistro, fazer prova de que o veículo era conduzido pelo condutor identificado nas Condições Particulares.

**J. Cobertura de extras colocados no veículo seguro**

Consideram-se abrangidos pela cobertura dada por este contrato os extras colocados no veículo seguro quando devidamente discriminados e com valores indicados.

**SISTEMA DE BONIFICAÇÕES OU AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE**

**Tabela Bonus/Malus**

<b>BONIFICAÇÕES</b>							
Anos sem sinistros							
<b>Início</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>
<b>B 40%</b>	B 40%	B 40%	B 40%	B 45%	B 45%	B 50%	
<b>B 35%</b>	B 40%	B 40%	B 40%	B 45%	B 45%	B 50%	
<b>B 30%</b>	B 35%	B 40%	B 40%	B 45%	B 45%	B 50%	
<b>0%</b>	0%	B 30%	B 35%	B 40%	B 45%	B 45%	B 50%
<b>A 15%</b>	A 15%	B 30%	B 35%	B 40%	B 45%	B 45%	B 50%
<b>A 30%</b>	A 30%	B 30%	B 35%	B 40%	B 45%	B 45%	B 50%
<b>A 45%</b>	A 45%	B 30%	B 35%	B 40%	B 45%	B 45%	B 50%
<b>A 100%</b>	A 100%	B 30%	B 35%	B 40%	B 45%	B 45%	B 50%

<b>AGRAVAMENTOS</b>							
Número de Sinistros							
<b>Início</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>
<b>B 50%</b>	B 40%	B 30%	0%	A 15%	A 30%	A 45%	A 100%
<b>B 45%</b>	B 40%	B 30%	0%	A 15%	A 30%	A 45%	A 100%
<b>B 40%</b>	B 30%	0%	A 15%	A 30%	A 45%	A 100%	
<b>B 35%</b>	B 30%	0%	A 15%	A 30%	A 45%	A 100%	
<b>B 30%</b>	0%	A 15%	A 30%	A 45%	A 100%		
<b>0%</b>	A 15%	A 30%	A 45%	A 100%			
<b>A 15%</b>	A 30%	A 45%	A 100%				
<b>A 30%</b>	A 45%	A 100%					
<b>A 45%</b>	A 100%						
<b>A 100%</b>	A 100%						